



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	1
Corregedoria Geral	1
Despachos	1
Editais	9
Atos de Relatoria	10
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	11
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	12
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	16
Conselheiro (vacância)	16
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	23
Editais	23
Atos de Alerta	24
Atos Normativos	24
Jurisprudências	24
Informativos de Licitações	24
Comunicados	24
Informações	24
Gabinete da Presidência	24
Despachos	24
Portarias	24
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria Geral	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	26
Administrativo	26

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 299769/11 - TC

ENTIDADES: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADOS: EDVALDO FINETTI, EDWAGNO PEREIRA, JOÃO MARIA SOARES DE LIMA, MARLENE CECILIA FACHI TOMAZI

DESPACHO Nº. 543/2012

Trata-se de requerimento de instauração de Representação encaminhado pelos Vereadores João Maria Soares de Lima, Marlene Cecília Fachi Tomazi e Edvaldo Finetti, em face da Câmara Municipal de Anahy e de seu Presidente, Sr. Edwagno Pereira (exercícios de 2011 e 2012). Os Requerentes notificam a inexistência de servidores efetivos nos quadros do Poder Legislativo e o consequente desempenho de todas as funções por ocupantes de cargos de provimento em comissão, além de suposta infração à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, visto que o cargo comissionado de Assessor Jurídico da Câmara estava ocupado pelo Dr. Maurício Alexandre Bosi, filho da Vereadora Maria de Fátima Bosi (peça nº 2). Inicialmente os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que a unidade prestasse informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação. Em atendimento, a DIJUR relatou que, de acordo com o SIM-AP, realmente não constava a previsão de qualquer cargo efetivo no âmbito da Câmara Municipal de Anahy. Ainda, confirmou que o Assessor Jurídico comissionado da Câmara era o Dr. Maurício Alexandre Bosi. Em razão do exposto, a DIJUR sugeriu a realização de diligência, a fim de que fosse juntado aos autos o documento de identidade do Assessor Jurídico aludido, para se verificar se esse é ou não parente da Vereadora indicada, bem como para que fossem juntadas: a relação com o nome dos Vereadores e demais ocupantes de cargos comissionados junto à Câmara Municipal; a descrição das atribuições dos cargos comissionados existentes na Câmara, para possibilitar a análise da licitude do provimento desses; e a relação dos trabalhadores da Câmara que exercem atividades de caráter permanente que não são afetas a cargos comissionados, declinando os nomes e a forma de contratação, em especial quanto àquelas atividades mencionadas na Representação (serviços de copa, limpeza, motorista, advogado e contador) (Parecer nº 5073/11 – peça nº 7). Acolhida a sugestão da Diretoria Jurídica (Despacho nº 917/11, peça nº 8), o Sr. Edwagno Pereira, Presidente da Câmara de Vereadores de Anahy, foi intimado para apresentar manifestação preliminar quanto ao teor da inicial e do Parecer nº 5073/11 da Diretoria Jurídica. Em resposta, o Presidente argumentou que a Câmara Municipal de Anahy sempre manteve em seu quadro de pessoal somente cargos de provimento em comissão, a exemplo de vários municípios de pequeno porte. Salientou que, em 09/02/2011, a Câmara recebeu ofício oriundo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca da necessidade de adequar seu quadro de pessoal ao entendimento desta Corte quanto ao provimento de cargos. Informou que, para proceder à regularização necessária, foram aprovadas as Leis Municipais de nºs 528/11 e 529/11, ambas de 09/09/2011, que dispõem, respectivamente, sobre a estrutura administrativa da Câmara e sobre a criação do Plano de Cargos e Salários da Câmara. Alegou também que ainda naquele ano de 2011 seria realizado concurso público para o



provimento dos cargos efetivos criados. Argumentou não haver ofensa à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal na nomeação do Sr. Maurício Alexandre Bosi, vez que quem o nomeou foi o Presidente da Câmara e porque a mãe do nomeado é Vereadora e não ocupa cargo de direção, chefia, nem assessoramento (peça nº 12, protocolo datado de 16/09/2011). Posteriormente, o Sr. Edwagno apresentou nova manifestação (peça nº 11, porém, o protocolo é posterior à peça nº 12, pois datado de 11/10/2011), em que informou que o Sr. Maurício Alexandre Bosi foi exonerado, conforme documentos juntados (Portaria nº 109/2011 e a correspondente publicação), com a finalidade de sanar a irregularidade denunciada. Requereu o arquivamento da Representação. É o relatório. O exame dos documentos juntados pelo Sr. Edwagno Pereira comprova que o ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico foi efetivamente exonerado. Relativamente à inexistência de servidores efetivos nos quadros do Poder Legislativo, o Sr. Edwagno anexou cópia da Lei Municipal nº 529/11, que instituiu o Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal. Da leitura da citada Lei, conclui-se que os cargos foram adequadamente tratados, pois foram criados os seguintes cargos de provimento efetivo: Técnico Legislativo, Contador, Advogado, Assistente Administrativo, Recepcionista, Motorista e Auxiliar de Serviços Gerais. E no novo diploma legal somente há a previsão de dois cargos de provimento em comissão, de Diretor Geral e de Assessor Parlamentar, o que parece razoável. Entretanto, para a regularização do quadro de pessoal não basta alegar que há lei alterando-o. Assim, considerando a afirmação do Presidente da Câmara de que ainda em 2011 seria realizado o concurso público para o provimento dos cargos efetivos criados, encaminhem-se os autos novamente à Diretoria Jurídica, para que a unidade informe, com base nos dados do SIM-AP, se os cargos de provimento efetivo relacionados já foram providos, esclarecendo também se há Admissão de Pessoal em trâmite ou já julgada por este Tribunal. Após, voltem. Publique-se. CGC, em 13 de abril de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 134950/12 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LEONIR JOÃO TUSSI MADEIRAS

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR Nº. 22935)

DESPACHO Nº. 797/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 por LEONIR JOÃO TUSSI MADEIRAS, empresa individual com endereço em Pinhão, versando sobre supostas irregularidades relativas aos contratos COPEL SLS/DCSE nº 44530/2010, 44531/2010 e 44532/2010, decorrentes de licitação (SLS/DCSE nº 173309/2009) na modalidade concorrência, tipo menor preço, promovida pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL com vistas à realização da supressão de vegetação da área do futuro reservatório da Usina Hidrelétrica Mauá (rio Tibagi, entre os municípios de Telêmaco Borba e Ortigueira). O procedimento licitatório mencionado abriu propostas para 8 (oito) lotes. Cada um dos três contratos acima referidos refere-se a um dos três lotes adjudicados à empresa ora representante: • Contrato nº 44530/2010 – lote 2; • Contrato nº 44531/2010 – lote 6; • Contrato nº 44532/2010 – lote 8. Os valores inicialmente pactuados nos instrumentos contratuais, segundo a requerente (os documentos não constam dos autos), foram respectivamente de R\$5.890.000,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa mil reais), R\$4.896.000,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e seis mil reais) e R\$4.122.000,00 (quatro milhões, cento e vinte e dois mil reais), totalizando R\$14.908.000,00 (quatorze milhões, novecentos e oito mil reais). Ainda de acordo com a empresa requerente, o prazo original de execução dos serviços e de vigência dos contratos [...] foi fixado em 240 (duzentos e quarenta) dias e 300 (trezentos) dias a contar da data de assinatura dos contratos, respectivamente” (p. 4, peça 2). Os contratos foram firmados em 25/06/2010 (conforme consta dos termos aditivos às p. 38 e ss. da peça 2). As ordens de serviço foram expedidas em 16/12/2010 (p. 36 e 37, peça 2) – a referente ao Contrato nº 44531/2010 (lote 6) não consta dos autos. O Contrato nº 44531/2010 foi rescindido pelo interesse de ambas as partes, em 07/07/2011. As supostas irregularidades alegadas pela empresa estão em sua maior parte relacionadas ao tratamento não isonômico dispensado pela COPEL às contratadas para o serviço inicialmente mencionado (supressão de vegetação da área do futuro reservatório da Usina Hidrelétrica Mauá). Nesse sentido, a requerente traz à apreciação deste Tribunal as situações abaixo enumeradas. 1. A COPEL não acolheu o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato formulado pela ora representante, que o fez com fundamento (a) na inflação ocorrida desde a apresentação da proposta (fevereiro de 2010) e data do pedido de reequilíbrio (junho de 2011, segundo o requerente) e (b) no aumento do preço dos insumos, maior que a inflação. A sociedade de economia mista concedeu tão somente o reajuste anual de pouco menos de 9% (nove por cento) – índice obtido pela média entre INPC e IGP-M. Dessa forma, a requerente alega que foram violados o art. 40, o §2º do art. 58 e a alínea “d” do inciso II do art. 65, todos da Lei nº 8.666/93: • “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” • “Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação

às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; [...] § 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.” • “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] II - por acordo das partes: [...] d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” 2. Empresas contratadas emergencialmente para a execução de serviços remanescentes (ou seja, da supressão de vegetação que deixou de ser feita em decorrência de rescisões contratuais referentes a outros lotes da licitação mencionada inicialmente), assim como as que “tiveram os seus contratos adiados para aumento de produtividade” (p. 7 e 8, peça 2), foram substancialmente melhor remuneradas em relação à representante, não obstante os serviços tenham sido prestados em condições similares (maquinário, pessoal etc.). 3. As empresas contratadas para efetuar a supressão de vegetação remanescente (ou seja, restante de contratos rescindidos, não integralmente executados), mencionadas no item 2 acima, foram melhor remuneradas em relação às que prestavam os serviços originariamente, o que contraria os incisos V e XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93: “Art. 24. É dispensável a licitação: [...] V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; [...] XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;” (grifei) 4. O aumento na remuneração concedida pela COPEL a outros contratados foi feita sem que estes apresentassem planilhas de custos unitários demonstrando a sua necessidade, com infração ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. “Art. 7º [...] [...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;” 5. O índice utilizado para atualizar os valores de outros contratos foi o IGP-M, ao passo que no caso do requerente foi utilizada a média entre INPC e IGP-M, resultando em reajuste menor. 6. A COPEL efetuou de maneira errônea a retenção de tributos sobre os valores das faturas dos serviços contratados (INSS, PIS, COFINS). Também não foi utilizada a mesma forma de retenção para todos os contratados (no caso da requerente a retenção incidia sobre o valor total da fatura e para outros contratados não). Segundo a representante, a “situação foi corrigida somente após [...] se insurgir contra o feito” (p. 12, peça 2). 7. A COPEL não indenizou adequadamente a empresa representante pelos dias de paralisação dos serviços em razão de fatores alheios a esta, como condições climáticas, necessidade de retirada e retorno de maquinário em razão da realização de supressão vegetal em áreas embargadas judicial ou administrativamente, falta de pátio para armazenamento das madeiras extraídas, determinação de suspensão do serviço de enterramento de resíduos vegetais, dentre outros fatores. Segundo a requerente, houve neste ponto violação dos incisos II, III e V do §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e do inciso II do art. 65 da mesma Lei. “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: [...] II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; [...] V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;” 8. A COPEL não prorrogou a vigência dos contratos firmados com a empresa representante por prazo compatível com o número de dias durante os quais houve paralisação dos serviços por fatores alheios à contratada, restando desrespeitados o art. 79, §5º e o art. 57, §1º, incisos II, III e V e §2º, todos da Lei de Licitações, dentre outros. “Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: [...] § 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.” “Art. 57. [...] [...] § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.” 9. Ausência de fundamento para a COPEL instaurar processo administrativo de apuração de infração e eventual aplicação de penalidade à representante, por não atingimento de metas contratuais (Contratos nº 44530/2010 e 44532/2010) e desistência de prestação de serviços (Contrato nº 44531/2010). Neste ponto, a requerente destaca que há divergência entre suas medições e aquelas realizadas pela COPEL. Considerando que o pagamento é feito por hectare, isso significa que o contratado não teria recebido adequadamente os valores devidos pelos serviços efetivamente prestados. A requerente demonstra ter feito solicitações de nova medição à COPEL, mas afirma não ter sido atendida até o momento. Ao final, a empresa representante requereu: • medida cautelar para que seja suspensa “toda e qualquer atividade pertinente ao lote 08, objeto do contrato nº 44532/2010, que venha a prejudicar nova medição no local, visando a aferir a correta área suprimida pelo ora denunciado, em especial sua inundação, pois se destina ao reservatório da UHE de Mauá”, bem como “seja efetuada a suspensão de todo e qualquer pagamento devido a todas as empresas contratadas para a



execução dos serviços de supressão vegetal da área que se destina ao reservatório da UHE-Mauá, até que seja aferido o correto valor do preço por hectare devido pelos referidos serviços” (p. 31, peça 2); • aferição de legalidade dos contratos e aditivos firmados pela COPEL com as outras empresas que realizaram e realizam serviços de supressão vegetal na área; • “que sejam indicadas as medidas saneadoras e as devidas sanções aos responsáveis” (p. 32, peça 2); • após apuração, encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual. Por meio do Despacho nº 426/2012 (peça 4), determinei o encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, unidade técnica que atua na fiscalização da COPEL, para que prestasse informações sobre a Representação, nos termos do inciso XIII do art. 157 do Regimento Interno. Na oportunidade, solicitei também a intimação da empresa requerente para que apresentasse cópia de seu ato constitutivo, o que fez à peça 5. A unidade técnica manifestou-se na Informação nº 12/12 (peça 6). Analisadas as alegações da representante, a Inspeção entendeu pela impossibilidade de opinar quanto a alguns pontos, em razão da ausência de documentos – que não constam dos autos e que a COPEL não apresentou aos servidores da Inspeção, mesmo após solicitações destes. É o relatório II – Considerando os fatos relatados pela 1ª Inspeção, acerca da obstrução de seus trabalhos de fiscalização, e objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se ao sr. JULIO JACOB JÚNIOR, diretor jurídico da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos apresente: a) manifestação preliminar quanto ao contido na inicial da Representação e na Informação nº 12/12 da 1ª Inspeção de Controle Externo; b) cópia integral dos autos do(s) processo(s) administrativo(s) em que a COPEL: b.1) indeferiu pedido de reequilíbrio-econômico financeiro dos contratos firmados entre a COPEL e a empresa representante; b.2) contratou, por meio de dispensa de licitação, empresas para supressão de vegetação da área do futuro reservatório da Usina Hidrelétrica Mauá (incluindo os contratos e suas alterações posteriores); b.3) efetuou revisão (reequilíbrio econômico-financeiro) de contratos firmados com outras empresas prestadoras do serviço supressão de vegetação da área do futuro reservatório da Usina Hidrelétrica Mauá (incluindo as planilhas de custos que embasaram a revisão); b.4) fixou o valor devido à representante a título de paralisação dos serviços por fatores alheios à vontade desta; b.5) indeferiu o pedido de prorrogação de prazo dos contratos firmados com a representante; b.6) apurou ou apura infrações contratuais da representantes e a possibilidade de aplicação de penalidades. III – Após a expedição do ofício referido no item II, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, o sr. JULIO JACOB JÚNIOR. GCG, em 17 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 15062/07 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,

EDSON WASEM, SILVESTRE COTTICA

(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365,

ADRIANE TEREVINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023)

DESPACHO Nº. 810/2012

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que verifique no SIM-AP o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 3542/10 – Pleno (peça 64). GCG, em 17 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 315911/12 - TC

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº. 821/2012

Trata-se de expediente formalmente autuado como representação, remetido pelo d. Juízo da 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, tendo por origem a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, tendo em vista solicitação de informações formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal. Ao que tudo indica, trata-se de expediente equivocadamente autuado como representação, já que o ofício que indevidamente instaurou o presente feito (fl. 1 da peça 2) pretendia, em verdade, apenas responder a pedido de informações formulado pela 2ª Inspeção de Controle Interno desta Casa. Com efeito, o ofício remetido pela 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá tem por objeto encaminhar cópias das decisões solicitadas por meio do ofício de nº 32/2012 – 2ª ICE. Por sua vez, o ofício ali referido, expedido pela 2ª Inspeção de Controle Externo a fim de instruir fiscalização por ela promovida, formulou o seguinte requerimento (fl. 2 da peça 2): Por esta razão, solicita-se a essa 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá que preste esclarecimentos, principalmente encaminhando as decisões da respeitada justiça especializada a serem apreciadas pelo Egrégio Tribunal de Contas, no curso de sua fiscalização da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Sendo assim, falecendo competência a esta Corregedoria Geral para conhecer do expediente que indevidamente inaugurou o presente feito, DEIXO DE RECEBER esta Representação e determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Porém, em se tratando de expediente cujo objeto é o atendimento de solicitação formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, determino a remessa destes autos àquele órgão, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 52357/00 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº 7773,

EMILIA DANIELA CHUERY – OAB/PR Nº 21.284, MARCOS SÉRGIO

JAKIEMIN MARTINS – OAB/PR Nº 17.434, K PEDRO AUGUSTO SCHWAG –

OAB/PR Nº 7.227, ANTONIO CARLOS B. F. PIERUCCINI – OAB/PR Nº 10.777)

DESPACHO Nº. 824/2012

O Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, prefeito do Município de Castro, encaminha certidão emitida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro para comprovar que está em trâmite a Execução Fiscal em face dos Srs Claudioni Braga e Francisco Michalski, em atendimento à decisão materializada no Acórdão 1018/07 – Pleno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotações e providências cabíveis. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 480532/10 - TC

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CAMINHOS DO PARANÁ S/A, CHEFIA DO PODER

EXECUTIVO, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE,

CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A, FÓRUM NACIONAL

CONTRA O PEDÁGIO DE CURITIBA, RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE

RODOVIAS INTEGRADAS S/A, RODOVIA DAS CATARATAS S.A –

ECOCATARATAS, SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, VIAPAR

RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. VANELIS MARCELE MUCELIN

ZONATO – OAB/PR Nº 31.216, DRA. PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI – OAB/PR

Nº. 31.362, DRA. VIVIANE FUCHS – OAB/PR Nº. 40.311, DRA. CAMILA

DONDONI – OAB/PR Nº. 47.431, DR. FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA – OAB/PR Nº.

20.657, DR. GUILHERME RODRIGUES – OAB/PR Nº. 10.208, DR. FERNANDO

HENRIQUE CORREIA CURI – OAB/PR Nº. 54.940, DR. EGON BOCKMANN

MOREIRA – OAB/PR Nº. 14376, DR. BERNARDO STROBEL GUIMARÃES –

OAB/PR Nº. 32838, DR. CÉLIO LUCAS MILANO – OAB/PR Nº. 24580, DRA.

FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA – OAB/PR Nº. 50498, DRA. HELOISA

CONRADO CAGGIANO – OAB/PR Nº. 52483, DR. ROMEU FELIPE BACELLAR

FILHO – OAB/PR Nº. 16.601, DR. RENATO ANDRADE – OAB/PR Nº. 10.517, DR.

MARCELLO BACELLAR – OAB/PR Nº. 23000, DRA. ANDREIA CRISTINA

BAGATIN – OAB/PR Nº. 33.081, DR. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

– OAB/PR Nº. 23423)

DESPACHO Nº. 825/2012

Autorizo o desentranhamento e as readequações propostas pela DIRETORIA DE PROTOCOLO.

Após, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, para parecer, conforme Despacho nº 1117/2011 (peça 83). GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 505660/11- TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº. 826/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO com pedido cautelar formulada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pelo sr. LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, pessoa física com endereço em Joinville/SC, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2010, que teve por objeto, segundo o representante, serviços de limpeza. Não consta da inicial qual o ente promotor da licitação, cuja sessão pública, segundo o requerente, foi realizada em 31/03/2010. O representante alega que a empresa contratada por meio do referido certame estava “proibida de licitar” (p. 2, peça 2). No Despacho nº 519/2012 (peça 4), expus que o Requerente não apresentou cópia de sua Carteira de Identidade (RG), não informou qual o ente que promoveu a licitação e não trouxe aos autos qualquer documento da licitação que impugna. Desse modo, deixou de preencher vários requisitos de admissibilidade da Representação previstos no art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276 do Regimento Interno: identificação documental do requerente, exposição clara dos fatos e anexação da respectiva documentação comprobatória. Em razão disso determinei, naquele Despacho, intimação do requerente para que apresentasse as devidas informações e documentos no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do Despacho, com fundamento no inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno. O Despacho foi publicado no Diário Eletrônico de 12/04/2012, edição nº 381, p. 7. É o relatório. II – Considerando que até o momento a requerente não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade acima mencionados – falta de identificação documental do requerente, de exposição clara dos fatos e de anexação da respectiva documentação comprobatória –, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. III – Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 253940/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: OLIVEIRA E PINHO LTDA.

DESPACHO Nº. 832/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 por OLIVEIRA E PINHO LTDA. – ME, empresa com sede em Hidrolândia/GO, versando sobre supostas ilegalidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 07/2011-FUL, tipo menor preço, promovida pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU), visando à “seleção de empresa para a prestação de serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos sólidos urbanos com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento por satélite, bem como varrição manual com fiscalização eletrônica, lavagem de vias e logradouros públicos, limpeza e conservação de mobiliário urbano, fornecimento/instalação, recuperação, reposição e higienização de contêineres e programa de educação ambiental e orientações à comunidade no município de Londrina e a coleta e transporte dos resíduos provenientes destas atividades para a CTR – Central de Tratamento de Resíduos, localizado na Rodovia PR 442 km 175,8 no distrito de Maravilha” (p. 1, peça 2). Em 24/04/2012 foi realizada a sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação e propostas e abertura dos envelopes contendo aqueles primeiros, conforme consta do site da CMTU. A empresa representante alega, em síntese, ilegalidade dos seguintes pontos do edital: • exigência de que o licitante apresente equipe técnica com 1 (um) engenheiro sanitário e 1 (um) técnico em segurança do trabalho; • obrigatoriedade de que o responsável técnico da licitante pertença aos quadros permanentes da empresa por ocasião da visita técnica; • necessidade de previsão de quantitativos mínimos de execução anterior de serviços, nos atestados de capacidade técnica. Ao final, requer que seja concedida cautelar suspensiva do certame e, posteriormente, declarada a nulidade das disposições ilícitas do edital, com posterior publicação do instrumento convocatório retificado. É o relatório. II – Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se a OLIVEIRA E PINHO LTDA. – ME (requerente), por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu ato constitutivo atualizado, (b) a procuração outorgada ao sr. Francisco Gonçalves (signatário da inicial), caso seus poderes para representar a sociedade não estejam previstos no ato constitutivo, e (c) o edital do certame, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de comprovação documental de legitimidade para representar perante esta Corte e, também, falta de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas, requisitos de admissibilidade do feito previstos no art. 34 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 530513/09 - TC

ENTIDADE: BRETON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DESPACHO Nº. 833/2012

Tratam-se de REPRESENTAÇÕES COM PEDIDO CAUTELAR apresentadas, com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93, por BRETON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA., SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA. e POLISERVICE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., versando sobre supostas ilegalidades relativas aos PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 350/2009-SRP, 352/2009-SRP e 353/2009-SRP, promovidos pelo ESTADO DO PARANÁ – por meio da Secretaria de estado da Administração e da Previdência, Departamento de Administração de Material – com vistas à contratação de serviços de vigilância desarmada. Os instrumentos convocatórios estabeleceram como valores máximos para os contratos decorrentes de cada um desses certames, respectivamente: R\$ 243.118,27, R\$39.490,17 e R\$40.911,56, totalizando R\$323.520,00 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte reais), pelo prazo de 12 (doze) meses. Os editais designaram a data de 26/11/2009 para realização dos pregões. As representantes apontam vários itens dos editais em questão que, ao seu ver, contêm irregularidades. Ao final, requerem suspensão do certame e posterior invalidação dos itens ilegais do instrumento convocatório. Por meio do Despacho nº 393/2011 (peça 5), determinei a remessa de ofício ao secretário de estado da Administração e Previdência, para informações. Na manifestação preliminar, a Administração demonstrou a revogação da fase externa dos três certames impugnados (vide, em especial, p. 10 da peça 8). Assim, entendo que a Representação perdeu seu objeto. Diante do exposto, determino o ENCERRAMENTO DO PROCESSO, com base no art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso dos prazos recursais, encaminhe-se À DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, também do Regimento Interno. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 604118/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BREMATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JACQUELINE MARIANI – OAB/PR Nº 49.993, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA – OAB/PR Nº 48.454, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI – OAB/PR Nº 21.460)

DESPACHO Nº. 834/2012

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada, com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93, por BREMATUR PASSAGENS E

TURISMO LTDA., versando sobre supostas ilegalidades ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 873/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA com vistas à: “contratação de agência de viagens para prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas e terrestres, hospedagens, fretamento de ônibus, locação de veículos e aeronaves, mediante instalação de um posto de atendimento na secretaria do governo municipal – departamento de viagens” (p. 201, peça 2). O instrumento convocatório estabeleceu como valor máximo para a contratação R\$2.448.000,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil reais), pelo prazo de 12 (doze) meses. O edital designou a data de 03/11/2010 para realização do pregão. A representante se insurge, em síntese, contra requisitos de comprovação de habilitação técnica e contra o índice de desconto fixado para fins de declaração de inexecutabilidade da proposta. Ao final, requer suspensão do certame e posterior retificação do edital. Por meio do Despacho nº 129/2011 (peça 11), determinei a remessa de ofício ao Município de Curitiba, para que apresentasse informações atualizadas sobre o andamento do certame. À peça 16, o Município comunicou a anulação da licitação, conforme documentação comprobatória constante da peça 10. Assim, a Representação perdeu seu objeto. Diante do exposto, determino o ENCERRAMENTO DO PROCESSO, com base no art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso dos prazos recursais, encaminhe-se À DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, também do Regimento Interno. GCG, em 18 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 203884/07 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CASTRO, EDSON LUIZ DE ATHAYDE, LUIZ CARLOS VIEIRA, OSMAR RICKLI, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO

DESPACHO Nº. 835/2012

Tendo em vista as frustradas tentativas de citação de Osmar Kickli e Samir Alves de Mello via postal, determino sua citação por edital. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 94919/08 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADOS: ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DELTA LTDA., MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, CLAUDIO HENRIQUE FERRARI, MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MARCELO BUZATO – OAB/PR Nº 22.314, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº 39.554, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº 38.609, JULIANA APARECIDA RUIZ – OAB/PR Nº 46.062, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT – OAB/PR Nº 48.971, SERGIO DE SOUZA – OAB/PR Nº 31.893, MARCELO AZEVEDO JORGE – OAB/PR Nº 20.649, MARCIA BIANCHI COSTA – OAB/PR Nº 19.979, LAURICI PELEGRINI JUNIOR – OAB/PR Nº 19.027)

DESPACHO Nº. 836/2012

Tendo em vista as tentativas frustradas de citação via postal de Laurici Pelegrini Junior e Marcia Bianchi Costa, determino sua citação por edital. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 308265/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: A.H.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ALMIR LEMOS – OAB/PR Nº 23.555, GILBERTO GOMES DE LIMA – OAB/PR Nº 20.233, LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES – OAB/PR Nº 20.993, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER – OAB/PR Nº 14.129, RENATO ANDRADE KERSTEN – OAB/PR Nº 34.929, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL – OAB/PR Nº 39.280, JORDÃO VIOLIN – OAB/PR Nº 57.615, CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS – OAB/PR Nº 41.514)

DESPACHO Nº. 837/2012

Defiro o pedido de cópias dos autos ao Município de Araucária, CNPJ nº 76.105.535/0001-99. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 642125/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ALBERTO JORGE BITTENCOURT (OAB/PR Nº 18.794), JAIR FERREIRA DA SILVA, NILTON FONTENELLI PIEDADE, SINVAL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO Nº. 838/2012

Apresentada defesa pelo sr. ALBERTO JORGE BITTENCOURT – assessor jurídico que emitiu parecer (nº 061/09-PJ) pela conformidade da minuta do edital e documentação anexa com a legislação aplicável (peça 2, p. 105) –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 313897/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO
DESPACHO Nº. 839/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo de Direito da VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da possível prática de ato de improbidade administrativa no âmbito do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, consistente na contratação de servidores sem a devida realização de concurso público. O ofício que instaurou a presente representação reporta-se à petição inicial de ação civil pública (autos de nº 1951-16.2010.8.16.0080), proposta pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público do Trabalho, em face do Município de Engenheiro Beltrão, Elias de Lima (Prefeito Municipal), Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e Crys Angélica Ulrich (diretora do mencionado instituto). Narra a petição inicial que os Réus daquela ação teriam promovido a contratação de servidores para desempenhar funções inerentes a cargos efetivos, de natureza ordinária e permanente, sem a necessária realização de concurso público. Para tanto teriam se valido de Termo de Parceria (de nº 01/2009) simulado, celebrado entre o Município e o mencionado Instituto. E isto configuraria violação ao quanto disposto no art. 37, II da Constituição Federal e aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Pede providências. É o breve RELATO. Verifico que as questões acima expostas já estão sendo objeto de análise judicial, âmbito em que há maior amplitude probatória, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Demais disso, dispõe o Poder Judiciário de competência e aparato para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis. Portanto, e em atenção aos princípios da economia e da efetividade processual, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 237467/06 - TC
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
DESPACHO Nº. 840/2012

O Município de Alvorada do Sul apresenta nova documentação para demonstrar que cumpriu a decisão materializada no Acórdão nº 1610/08 – Pleno. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para manifestação. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 247860/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
DESPACHO Nº. 841/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, empresa com endereço em Saquarema/RJ, versando sobre supostas ilegalidades relativas ao CONVITE Nº 039/2011 e ao PREGÃO Nº 005/2012, licitações promovidas pelo MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, visando à locação de softwares de gestão pública. Os valores máximos das contratações que decorreriam dos certames em questão foram fixados em R\$79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais) e R\$74.700,00 (setenta e quatro mil e setecentos reais), respectivamente. Segundo a empresa representante, o Município invalidou injustificadamente tais licitações. Alega que a Administração dificulta seu acesso ao instrumento convocatório e procede à revogação dos certames após ter ciência de que a ora requerente participará da disputa. Afirma, ainda, que atualmente o Município contrata os serviços em questão “precariedade”, sem licitação e por preço maior que o de mercado. De acordo com a representante, o Convite nº 039/2011, de setembro de 2011, foi revogado pela Administração em razão de apenas ela (representante) ter participado do procedimento. Posteriormente, o Pregão nº 005/2012, de março de 2012, foi invalidado em sob a alegação de ausência da assessora jurídica do Município, afirma a requerente. Por fim, aduz que a empresa tem custos para participar da licitação e que as suas propostas nos dois certames invalidados seriam de preço menor do que o atualmente desembolsado pela Administração. Para a requerente, a invalidação dos certames acima referidos, do modo como foi feita, infringe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 49 da Lei de Licitações e, no caso do Convite nº 039/2011, o §3º do art. 22 da Lei nº 8.666/93. Além disso, o contrato, firmado sem prévia licitação, que o Município mantém atualmente infringiria os princípios da legalidade e da economicidade. Diante do exposto, a empresa representante requer que sejam solicitados esclarecimentos da Administração municipal e a imediata realização de licitação para contratação dos serviços em questão. É o relatório. II – Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se a GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS (requerente), por meio de publicação do

presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu ato constitutivo atualizado, (b) cópia da última ata de eleição da diretoria, (c) a procuração outorgada ao signatário da inicial, caso seus poderes para representar a sociedade não estejam previstos nos documentos anteriormente mencionados e (d) cópia dos atos que invalidaram o Convite nº 039/2011 e o Pregão nº 055/2012, com seus fundamentos, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de comprovação documental de legitimidade para representar perante esta Corte e, também, falta de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas, requisitos de admissibilidade do feito previstos no art. 34 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 429464/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER
DESPACHO Nº. 842/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Sr. Amauri Cezar Johnson e o escoamento do prazo concedido ao Sr. Emerson Santo Stresser, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 278451/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ
DESPACHO Nº. 843/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Sr. Mario Casanova e o escoamento do prazo concedido ao Sr. Jerubaa Matusalém Arruda, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 101810/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: TRIANGULO FLORESTAL E SERVIÇOS LTDA. DE ITAPERUÇU
DESPACHO Nº. 844/2012

Considerando a apresentação das defesas pelas partes e o escoamento do prazo concedido ao Sr. Gerson Ceccon, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 710191/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, GERSO CECCON, JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, NENEU JOSÉ ARTIGAS, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, ROSA CHEVONICA JOEKEL
DESPACHO Nº. 845/2012

Considerando o escoamento do prazo para apresentação de defesa pelos Representados, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 258678/09 - TC
ENTIDADE: JOSÉ CARLOS SZADKOSKI
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MARIA ADRIANA PEREIRA – OAB/PR Nº 25.718, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER – OAB/PR Nº 47.257, MARCELO SZADKOSKI – OAB/PR Nº 28.114)
DESPACHO Nº. 846/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Município de Fazenda Rio Grande e por seu Prefeito, Sr. Francisco Luis dos Santos (peça 74), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238366/06 - TC
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MARIA LÚCIA STELLATO DA SILVA, NEUTON DE OLIVEIRA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: LEONARDO DA COSTA – OAB/PR Nº 23.493)
DESPACHO Nº. 847/2012

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no parecer nº 5665/12, informa que a Câmara



Municipal de Sertaneja cumpriu na íntegra o Acórdão nº 1223/07 – Pleno. No entanto, notícia que o mesmo não aconteceu com relação ao Poder Executivo daquele Município. Assim, intime-se o Prefeito do Município de Sertaneja, via Diário Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da decisão deste Tribunal de Contas ou a adoção de medidas destinadas a esse fim.

GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 43130/02 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADOS: C.C.P., M.F.C., P.M.S.P., R.R.G.

DESPACHO Nº. 850/2012

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. M.F.C., Vereador da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, ao argumento de que teria ocorrido manipulação do resultado de determinados procedimentos licitatórios realizados pelo aludido município. Narra a peça que inaugura a presente que a Sra. C.C.P. indicou, na condição de Prefeita Eleita, o Sr. P.M.S.P., de ora em diante apenas Sr. Paixão, a fim de que integrasse Comissão de Transição Administrativa, constituída pelo então Prefeito C.F. ao final de seu mandato. E, ainda segundo a denúncia, o Sr. P. seria pessoa de estrita confiança do pai da Prefeita Eleita. Indo avante, em razão dos levantamentos realizados pela aludida Comissão de Transição, teria sido constatada a necessidade de realização de licitação com o objetivo de contratar empresa prestadora de serviços de auditoria contábil e administrativa. Por isso, assim que a Prefeita Eleita assumiu seu mandato, foram inaugurados os procedimentos licitatórios necessários para a formalização daquelas contratações. E, para a surpresa de todos, eis que as empresas vencedoras dos mencionados certames pertenciam ao Sr. P. Ainda nos termos da denúncia, isto demonstraria que tais licitações teriam sido dirigidas para beneficiar o Sr. P. Nesse sentido, destaca que os participantes derrotados nas licitações seriam sempre os mesmos, com raras alterações, e todos oriundos da região de Maringá. Frisou que não teriam sido convidados participantes de outras regiões, nem mesmo da região do Município Denunciado. Demais disso, em dois dos procedimentos licitatórios os valores das propostas dos licitantes derrotados seriam exatamente iguais, evidenciando pré-ajuste entre eles. Acrescenta que as três licitações vencidas pelas empresas do Sr. P. teriam o mesmo objeto. Logo, tratar-se-ia, em verdade, de contratação única, indevidamente desdobrada em três apenas para permitir o emprego de modalidade licitatória que permitiria mais facilmente a manipulação do seu resultado. Também argumenta que as empresas do Sr. P. foram contratadas para desempenhar atividades rotineiras da administração e que deveriam ser prestadas por servidores públicos municipais. Logo, não poderiam e nem precisariam ser terceirizadas. Tanto é verdade que os contratos vêm sendo continuamente prorrogados, o que evidenciaria não se tratar de situação transitória e excepcional, mas de uma efetiva transferência das funções contábeis da Administração Pública Municipal em benefício das empresas do Sr. P. Por fim, alega que o Sr. R.R.G. seria sócio de duas empresas distintas que foram contratadas, cada uma mediante procedimento autônomo, para realizar um mesmo objeto contratual. Junta documentos e pede providências. Esta Corregedoria Geral, por meio de despacho datado de 16 de fevereiro de 2012, determinou a expedição de ofício ao Município Denunciado a fim de que apresentasse manifestação preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. Em resposta, o Município buscou demonstrar a competência das empresas contratadas e as vantagens administrativas, operacionais, financeiras e contábeis que tais contratações teriam trazido à Municipalidade. É o breve RELATO. Entendo que os esclarecimentos preliminares apresentados pelo Denunciado não foram suficientes para, desde logo, formular um juízo negativo de admissibilidade da presente denúncia. Com efeito, não se pode, mediante a cognição superficial que esta fase processual comporta, afirmar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural. Em sua manifestação preliminar, o Denunciado confirma que o Sr. P. seria amigo de longa data do pai da Prefeita. Porém, não veria problema na contratação das empresas daquele senhor, eis que realizada mediante procedimento licitatório. Pois bem. É verdade que tal fato, por si só, não permite concluir pela ilicitude das contratações com ele celebradas. Ocorre que, mesmo após a apresentação de tal defesa, ainda não restaram claras as razões pelas quais o Sr. P. aceitaria participar gratuitamente da Comissão de Transição formada pela Prefeita Eleita. Porém, mais estranho ainda parece ser este mesmo profissional (por meio de suas empresas) acabar sagrando-se vencedor de todas as licitações das quais disputou no mencionado município. Aliás, licitações cuja necessidade teria sido por ele mesmo detectada quando dos trabalhos na aludida comissão. Demais disso, também não ficou claro porque duas empresas integradas pelo Sr. R.R.G. teriam sido contratadas, cada uma mediante procedimento autônomo, para realizar um mesmo objeto contratual. Quanto isso não se pode afastar a possibilidade, por exemplo, de que os trabalhos realizados na primeira contratação do Sr. G. terem detectado a possibilidade de uma revisão de valores devidos pela Municipalidade junto ao INSS mediante nova contratação de seus serviços, agora de forma melhor remunerada, mediante pagamento de um percentual sobre o valor do benefício econômico a ser obtido pela Municipalidade. Aliás, tal era o objeto da segunda contratação celebrada pela outra empresa pertencente ao Sr. G. E, diante das dúvidas ainda remanescentes, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia não se resolve em favor do Denunciado, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate. Sendo assim, e com o objetivo de melhor esclarecer as peculiaridades do caso concreto mediante uma análise mais aprofundada dos fatos, tenho por bem RECEBER a

presente denúncia, mas sob a forma de representação. Com efeito, verifico que a denúncia foi subscrita por Vereador da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, ou seja, autoridade do Poder Legislativo Municipal. E isto permite o encaminhamento de representação nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Diante disso, determino a adoção das seguintes providências: a) citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, na pessoa de sua Prefeita Municipal, C.C.P.. a.2) da Sra. C.C.P., Prefeita Municipal ao tempo dos fatos. a.3) do Sr. P.M.S.P.. a.4) do Sr. R.R.G.. b) à Diretoria de Protocolo a fim de promover a reatuação deste feito sob a modalidade de representação. c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas, para instrução do feito e elaboração de parecer. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 559640/08 - TC

ENTIDADE: S.G.O.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

DESPACHO Nº. 852/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Município de Luiziana, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 90450/08 - TC

ENTIDADE: A.H.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI – OAB/PR Nº 25.105, EDDY CLEBBER DALSSOTO – OAB/PR Nº 27.216, PAULO ROBERTO HOELDTKE – OAB/PR 47.289, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO – OAB/PR 29.329, RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO – OAB/PR Nº 35.181, LUCAS MADUREIRA FERREIRA – OAB/PR Nº 45.575, SÉRGIO RODRIGUES DA LUZ – OAB/PR Nº 45.567, DANIELLE SZESZ – OAB/PR Nº 26.871, VIVIANE BUENO ALIONÇO – OAB/PR Nº 47.677, PAULO ROBERTO HOELDTKE – OAB/PR Nº 47.289, DIEGO BULIGON – OAB/PR Nº 41.074)

DESPACHO Nº. 853/2012

Considerando o escoamento do prazo concedido a Sra. P.M.P.G. (Procuradora da Câmara Municipal de Carambeí) e a apresentação de defesas pelo demais denunciados, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 508300/05 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO

DESPACHO Nº. 854/2012

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no parecer nº 4761/11, solicita a apresentação de outros esclarecimentos por parte do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ para que seja possível verificar o cumprimento integral do Acórdão nº 986/10 – Pleno. Assim, intime-se, via Diário Eletrônico, o Prefeito do supracitado Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do parecer da DIJUR, juntando aos autos a documentação necessária para comprovar o atendimento às determinações desta Corte. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 541566/09 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BITURUNA, LAURO AGOSTINI

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ROGÉRIO HELIAS CARBONI – OAB/PR Nº 37.227, ROOSEVELT ARRAES – OAB/PR Nº 34.724, ROGÉRIO CARBONI – OAB/PR Nº 37.227)

DESPACHO Nº. 855/2012

Considerando a apresentação de defesa pelos Representados (citados no despacho nº 389/10), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

PROCESSO: 243014/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NILSON XAVIER (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DANIELLE BITTENCOURT LIASCH – OAB/PR Nº 34.974, GIOVANA MARTINEZ RE – OAB/PR Nº 44.526, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR – OAB/PR Nº 13.526, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº 38.740, ANTONIO CARLOS BATISTELA – OAB/PR Nº 37.035)

DESPACHO Nº. 856/2012

O Município de Nova Fátima, no protocolado nº 337121/11 (peça 84), informou que



celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado do Paraná com o objetivo de criar nova estrutura de cargos e salários. Por conseguinte, requereu prazo para cumprir o referido TAC e, assim, as determinações dos Acórdãos nº 257/09 e 3294/10, ambos do Tribunal Pleno. Nesta toada, considerando que já se passaram mais de 12 (doze) meses desde a última manifestação, intime-se o atual gestor municipal, via Diário Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas sobre a regularização do seu quadro funcional. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 125053/05 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: PAULO HENRIQUE RODER – OAB/PR Nº 15.215)
DESPACHO Nº. 858/2012

Considerando a Informação nº 474/11 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), encaminhem-se os autos, primeiramente, à Coordenadoria de Auditorias (CAD) para manifestação. Após, à DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestações. GCG, em 21 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 601860/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE
INTERESSADO: A.L.R.P.
DESPACHO Nº. 859/2012

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. A.L.R.P., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE AMPÈRE, em razão de suposta oferta de imóvel público como parte do pagamento de imóvel particular que teria sido adquirido pela pessoa física do Sr. Prefeito Municipal. Em despacho datado de 20 de abril de 2012, esta Corregedoria Geral determinou ao Denunciante que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade ativa. Tal determinação foi atendida, conforme peça de nº 6. Agora retornam os autos para juízo de admissibilidade. Pois bem. A peça inicial afirma que o Prefeito Municipal, Sr. F.P., teria adquirido, em nome próprio, um imóvel rural de propriedade de O.A.N.. Em pagamento de parte do preço, teria ofertado ao vendedor três imóveis integrantes do patrimônio público Municipal. Após a outorga da escritura pública do imóvel adquirido pelo Sr. Prefeito, o vendedor cobrou a entrega dos lotes públicos que seriam dados com parte do pagamento. Em resposta, o Sr. Prefeito teria dito que entregaria ao vendedor apenas dois imóveis, integrantes de um loteamento municipal, mediante intermediação da secretaria de ação social. Conclui a denúncia que tais fatos configurariam improbidade administrativa. Pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Preliminarmente destaco que os documentos que instruem a peça inicial não são suficientes para um juízo seguro quanto à admissibilidade da denúncia. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao MUNICÍPIO DE AMPÈRE, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 331259/12 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: G.B.
DESPACHO Nº. 860/2012

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. G.B., Vereador da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, em razão de suposto favorecimento de candidata submetido a concurso público daquela Câmara Municipal. Narra a peça que inaugura a presente que a Sra. R.M.C. seria esposa do Presidente da Câmara Municipal durante a gestão 2009 e 2010, Sr. A.S.. Em razão disso, teria sido indevidamente aprovada em concurso público promovido por aquela Câmara, eis que não teria atendido aos requisitos do edital. Afirma que o edital do certame exigiria, para o cargo pretendido pela Sra. Rita, certificado de conclusão da 4ª série do ensino fundamental. Todavia, a candidata teria desistido dos seus estudos exatamente enquanto cursava a mencionada quarta série. Por isso, não teria como possuir tal certificado. Junta cópia do respectivo do histórico escolar. Não obstante, a candidata teria sido aprovada e nomeada para o aludido cargo. Pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Preliminarmente destaco que os documentos que instruem a peça inicial não são suficientes para um juízo seguro quanto à admissibilidade da denúncia. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Câmara Municipal Denunciada para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se à CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, na pessoa de seu atual Presidente, para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 61253/01 - TC
ENTIDADE: JOSÉ ROBERTO FERRIERA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA – OAB/PR Nº 47.034, JURANDIR CECILIO SANDRINI – OAB/PR Nº 7.872)
DESPACHO Nº. 864/2012

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que se manifeste acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 803/06 – Tribunal Pleno, tendo em vista a juntada de novos documentos conforme solicitado no parecer nº 12091/10- DIJUR (peça 104 – apenso 346126/06). GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 441006/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA
DESPACHO Nº. 865/2012

Recebo a nova documentação encaminhada pelo Município de Araruna (peça 39). Por conseguinte, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 53070/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: J.C.M.J.
DESPACHO Nº. 866/2012

Trata-se de denúncia formulada por R.A.D.L., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE INAJÁ, narrando a suposta ocorrência de inúmeras irregularidades no âmbito da Administração Pública do aludido Município. Preliminarmente destaco que a peça que inaugura a presente denúncia não veio acompanhada de um mínimo de provas que pudessem dar lastro às alegações apresentadas pela Denunciante. Com efeito,

manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO: 472467/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº. 861/2012

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) para que promova a baixa da responsabilidade do Sr. João Carlos de Oliveira com relação ao Acórdão nº 1057/09 – Pleno, conforme determinado pelo Acórdão nº 976/11 – Tribunal Pleno. Ainda, desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno e a remessa à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 254885/09 - TC
ENTIDADE: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FAROL, DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO, GILMAR APARECIDO CARDOSO
DESPACHO Nº. 862/2012

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que anotem o cumprimento do item I do Acórdão nº 1862/10 – Pleno, conforme já determinado no despacho nº 3/11 (peça 53). Ainda, reitero o despacho 224/11, dever-se-á proceder à atualização monetária do saldo remanescente devido pela Sra. Dimeí Gandolfi Cardoso e sua intimação para pagamento. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 62695/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA
DESPACHO Nº. 863/2012

Por meio de despacho datado de 23 de março de 2012, esta Corregedoria Geral, acolhendo opinativo da Diretoria Jurídica, determinou a expedição de ofício ao Município Representado para que prestasse informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do presente feito. Nesse sentido, foram requeridas informações acerca dos horários de expediente dos servidores que estariam acumulando dois cargos na área de saúde para que, desta forma, se pudessem verificar a compatibilidade de horários. E, diante das informações prestadas pelo Município Representado por meio da petição de peça 11, bem como dos documentos acostados por meio da peça 12, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica - DIJUR para que preste as informações que entender oportunas. Após, retornem para juízo de admissibilidade. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 61253/01 - TC
ENTIDADE: JOSÉ ROBERTO FERRIERA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA – OAB/PR Nº 47.034, JURANDIR CECILIO SANDRINI – OAB/PR Nº 7.872)
DESPACHO Nº. 864/2012

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que se manifeste acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 803/06 – Tribunal Pleno, tendo em vista a juntada de novos documentos conforme solicitado no parecer nº 12091/10- DIJUR (peça 104 – apenso 346126/06). GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 441006/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA
DESPACHO Nº. 865/2012

Recebo a nova documentação encaminhada pelo Município de Araruna (peça 39). Por conseguinte, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 53070/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: J.C.M.J.
DESPACHO Nº. 866/2012

Trata-se de denúncia formulada por R.A.D.L., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE INAJÁ, narrando a suposta ocorrência de inúmeras irregularidades no âmbito da Administração Pública do aludido Município. Preliminarmente destaco que a peça que inaugura a presente denúncia não veio acompanhada de um mínimo de provas que pudessem dar lastro às alegações apresentadas pela Denunciante. Com efeito,



a denúncia aponta a suposta ocorrência de mais de quinze irregularidades no âmbito daquele município, sob as mais variadas formas, todas muito sucintamente narradas e, principalmente, desacompanhadas de qualquer material probatório. Dos autos constam, apenas, os atos de nomeação de duas servidoras para cargos de provimento em comissão. Mas tais documentos não auxiliam na comprovação do quanto alegado. E, dentre os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), ressalto que a denúncia deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas (Lei Complementar 113/2005, art. 34, caput). Tais exigências também constam do art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o denunciante deverá anexar a documentação comprobatória dos fatos alegados. Desta forma, o recebimento desta denúncia desde logo se revela temerário e poderá ensejar ônus indevidos às autoridades denunciadas. Diante disto, determino a adoção das seguintes providências: a) remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que inclua o nome da Denunciante R.A.D.L. na condição de interessada no presente feito. b) a INTIMAÇÃO da Denunciante R.A.D.L., para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 352, § 1º do Regimento Interno), apresente documentos comprobatórios dos fatos narrados na denúncia. Destaco que a eventual não apresentação dos documentos acarretará o não recebimento da denúncia por falta de indícios de ocorrência das irregularidades alegadas, tudo nos termos do art. 34 da Lei Orgânica e art. 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. c) decorrido o prazo para cumprimento destas determinações, voltem os autos para juízo de admissibilidade da presente denúncia. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 229723/06 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, JEFERSON JOSÉ FERREIRA, JOSÉ FRANCO PELLIZZARI

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: WASHINGTON LUIZ MORENO – OAB/PR Nº 24.799)

DESPACHO Nº. 867/2012

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), na Instrução nº 242/2012 (peça 67) certifica que o valor recolhido pelo Sr. José Franco Pellizzari está correto, correspondendo à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 101/12 – Tribunal Pleno. Assim, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno. Diante do exposto, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL, para emissão da certidão de quitação de débito, e à DEX, para registro. Após, os autos devem ser permanecer na DEX por 120 (cento e vinte) dias, período que concedo para que o Município de Balsa Nova comprove a aprovação de lei noticiada na peça 60 e adoção das providências cabíveis para publicação de seu Diário Oficial Eletrônico. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 36605/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: P.R.B.

DESPACHO Nº. 868/2012

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. P.R.B., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, em razão de supostas irregularidades que teriam ocorrido ao longo do concurso público regido pelo edital de nº 001/2011. A peça inaugural da presente denúncia aponta as seguintes irregularidades que teriam contaminado o mencionado certame: a) retificação do edital sem a devida motivação: o edital do concurso público de nº 001/2011 teria sido objeto de cinco retificações. Todavia, a Administração Pública não teria apresentado a devida motivação para tanto, o que seria necessário por se tratar de ato administrativo limitativo de direitos. Entende que incide, por analogia, o art. 50, I da Lei 9.784/99, que impõe a motivação de determinados atos praticados no âmbito do processo administrativo federal. b) aprovação de parentes da Presidente da Comissão de Concurso: teriam sido aprovados no aludido certame determinados parentes da Presidente da Comissão de Concurso. Nesse sentido afirma que a candidata aprovada D.M.H. seria irmã da Presidente da Comissão de Concurso; o candidato aprovado V.C.P. seria primo da aludida Presidente; já o candidato aprovado J.A.P. seria tio daquela Presidente. E isto violaria os princípios da moralidade e da imparcialidade, insculpidos no art. 37, caput da Constituição Federal, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal. Junta julgado daquele E. Tribunal no mesmo sentido. Pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade da argumentação lançada na peça inaugural, especialmente quanto à suposta aprovação de parentes da Presidente da Comissão de Concurso, destaco que os documentos que instruem a peça inicial ainda não permitem um juízo seguro quanto à admissibilidade da denúncia. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 170638/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: F.R.R., J.M.B.

DESPACHO Nº. 869/2012

Trata-se de denúncia formulada por J.M.B. e F.R.R., ambos Vereadores da Câmara Municipal de Esperança Nova, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, em razão de suposta negativa de informações a respeito do destino de determinados bens públicos. A peça inaugural da presente denúncia afirma que, com a mudança de endereço do antigo viveiro municipal, foi retirada a cerca de arame que delimitava tal lugar, inclusive os palanques de madeira que lhe davam sustentação. Alega que tais palanques foram fabricados com madeiras nobres, das espécies “arueira” e “ipê”, de alto valor de mercado. Sustenta que, após a desativação da aludida cerca, o paradeiro de tais bens seria desconhecido, havendo boatos de que teriam sido indevidamente entregues em proveito de particulares. Por sua vez, o Executivo Municipal, indagado acerca da destinação daqueles bens públicos, teria se recusado a prestar tais informações argumentando que se trataria de verdadeira “devassa” no âmbito daquele Poder. Pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade da argumentação lançada na peça inaugural, especialmente quanto à indevida recusa de informações à Câmara Municipal acerca da destinação de bens públicos, destaco que os documentos que instruem a peça inicial ainda não permitem um juízo seguro quanto à admissibilidade da denúncia. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 272481/12 - TC

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO Nº. 870/2012

Ciente a 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 6), responsável pela fiscalização da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, acerca do conteúdo da sentença trabalhista proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Curitiba (RT nº 18351/2008), deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 420401/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: M.P.

DESPACHO Nº. 871/2012

Trata-se de denúncia formulada por M.P., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, alegando a indevida declaração de ineligibilidade de licitação para a contratação de serviços prestados por Tabelionato de Notas. Narra a peça que inaugura a presente que o Município de Rio Azul, a despeito da existência de Notaria Pública local, teria firmado contrato com o Tabelionato de Notas situado no Município de Rebouças, mediante declaração de ineligibilidade de licitação. Esta Corregedoria Geral, por meio de despacho datado de 9 de abril de 2012 (de nº 524/2012), determinou ao Denunciante que apresentasse documentação comprobatória de sua legitimidade no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento deste feito. Cumprida tal determinação (peça 10), voltaram os autos para juízo de admissibilidade. É o breve RELATO. A tese apresentada na peça inicial é plausível. Especialmente quanto à contratação direta do Tabelionato de Notas do Município de Rebouças, mediante declaração de ineligibilidade de licitação, a despeito da existência de idêntico serviço no próprio Município. Todavia, destaco que os documentos que instruem o feito ainda não permitem um juízo seguro quanto à admissibilidade da denúncia. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, oficie-se ao MUNICÍPIO DE RIO AZUL, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 632130/07 - TC
ENTIDADE: 2ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO – OAB/PR Nº. 4.111, JUAREZ MARTINS DO CARMO – OAB/PR Nº. 6.076 E OUTROS)
DESPACHO Nº. 872/2012

Considerando a diversos eventos de conhecimento interno e externo, os quais envolveram a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e servidores de minha equipe de trabalho, declaro-me impedido para julgar este processo. Encaminhe-se à Presidência para ciência e deliberação, e, ato contínuo, rogo que sejam os presentes autos redistribuídos a outro relator. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 570329/09 - TC
ENTIDADE: FERNANDO BINHARA NAVARRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
DESPACHO Nº. 873/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Município de Paranaguá e por seu prefeito, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 579350/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADOS: JBS S/A, ALTAMIR SANSON
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 19882)
DESPACHO Nº. 874/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Município de Palmeira e por seu prefeito, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 452326/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, LETROBARROS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ELETROCHAMA, JOSÉ SEVILHA GARCIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: LORIVAL DE SOUZA – OAB/PR Nº. 8375, MARCOS CEZAR KAIMEN – OAB/PR Nº. 33305, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR Nº. 41571, ROBERTO DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 22030)
DESPACHO Nº. 875/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo representados nominados no despacho nº 51/11 (peça 9), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 345392/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADOS: FRAM CONSULTING LTDA., EDGAR BUENO
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: KENNEDY MACHADO – OAB/PR Nº. 16743)
DESPACHO Nº. 876/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Município de Cascavel e por seu prefeito, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 388571/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, MOACIR ZAGO & CIA LTDA., PEREIRA & SOUZA PUBLICIDADE LTDA., JOSÉ LUIZ RAMUSKI
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CLODOALDO MAZURANA – OAB/PR Nº. 26121, GIOVANI MAZURANA – OAB/PR Nº. 54030)
DESPACHO Nº. 877/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Prefeito do Município de Dois

Vizinhos e pelo Sr. Moacir Zago, e o escoamento do prazo concedido à empresa Pereira & Souza Publicidades Ltda, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 461953/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS – OAB/PR Nº. 47878)
DESPACHO Nº. 878/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Município de Fazenda Rio Grande, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 388580/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: NILSO LUIZ FERNANDES – OAB/PR Nº. 29696)
DESPACHO Nº. 879/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Município de Dois Vizinhos e por seu prefeito, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 491739/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADOS: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ALEXANDRE WAGNER NESTER – OAB/PR Nº. 24.510, ALINE LÍCIA KLEIN – OAB/PR Nº. 29.615, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO – OAB/PR Nº. 27.074, CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA – OAB/PR Nº. 18.662, EDUARDO TALAMINI – OAB/PR Nº. 19.920, MARÇAL JUSTEN FILHO – OAB/PR Nº. 7.468, MARÇAL JUSTEN NETO – OAB/PR Nº. 35.912)
DESPACHO Nº. 880/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Município de Londrina, por seu Prefeito e pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 510067/09 - TC
ENTIDADE: ANTONIO FERNANDES DO ROSÁRIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CASSIANO RICARDO BOCALÃO – OAB/PR Nº. 35.717, MARCOS ARAÚJO FERNANDES – OAB/PR Nº. 37.819, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA – OAB/PR Nº. 34.541)
DESPACHO Nº. 881/2012

Considerando a apresentação de defesa pelo Prefeito do Município de Goioerê, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 521603/09 - TC
ENTIDADE: GILMAR LEONARDO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: FERNANDO BOBERG – OAB/PR Nº. 28212, JOSÉ ANTÔNIO NÉIA DAVANÇO – OAB/PR Nº. 25210)
DESPACHO Nº. 882/2012

Recebo os novos documentos (peças 52 e 58), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 22 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Edítails

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 123873/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 249/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado dos Transportes atual SEIEL – Secretaria de Estado de Infra Estrutura e Logística ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, CNPJ Nº 76.995.422/0001-06, relativa à gestão do Senhor Clóvis Mateus Cucolotto, CPF Nº 580.960.789-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 34.410,65 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto Pavimentação Poliédrica.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1971/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5022/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 416470/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E

LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 250/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Fundação Araucária repassada para UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, CNPJ nº 75.182.808/0001-36, relativa à gestão da Sr. Antônio Alpendre da Silva, CPF nº 201.220.129-68, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 171.512,43 (cento e setenta e um mil, quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos) referente ao exercício de 2006/2009, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado nº 7.853 – Implantação do Centro de Pesquisa da Biodiversidade.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 2.205/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.610/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 462020/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINIZ MEDEIROS MATIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 251/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.683, publicado no D.O.E. nº 8.030, de 07/08/09, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Diniz Medeiros Matias, CPF nº 355.119.239-15, no cargo de Papiloscopista, com tempo total de contribuição de 38 anos, 08 meses e 18 dias, com proventos mensais e integrais no

valor de 2.493,81 (Dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.744/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3.602/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 200786/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO: OSVALDO NORBIATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 948/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 244573/11

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 949/12

Tendo em vista a Informação nº 756/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 23 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 239169/10

ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: SÉRGIO VAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 950/12

Tendo em vista a Informação nº 758/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 23 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 244654/11

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 951/12

Tendo em vista a Informação nº 757/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 23 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 445540/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 952/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 33178-0/12, peça nº 24, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 24) e após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 24 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 252576/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
CONTENDA
INTERESSADO: JONAS EURICO DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 953/12

Tendo em vista o Protocolo nº 320915/12 (peça nº 21), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 24 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 274836/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 954/12

Tendo em vista o Protocolo nº 337803/12 (peças nº 12, nº 13 e nº 14), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 24 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 246746/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 955/12

Tendo em vista a Informação nº 764/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 24 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 187186/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: LUIZ SERGIO OLEKSICHEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 956/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 251170/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 957/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2434/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 206698/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 958/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2447/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 319638/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 962/12

Tendo em vista a Informação nº 770/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 24 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 153540/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 965/12

Diante da Informação nº 676/2012, da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e nos termos do § 5º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 24 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 108262/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 966/12

Analisado o protocolo de nº 340561/12 (peça nº 84 e nº 85), indefiro o pleito municipal, em razão de tratar-se de processo incluso em Pauta de Julgamento, bem como por já restarem encerrados quaisquer prazos para interposição de defesa, nos termos regimentais.

Retornem, os autos, ao regular trâmite.

Gabinete, em 24 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 261971/12
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E
LETRAS DE PARANAÍ
INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1096/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 346, I, do Regimento



Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo nº 28274-2/11 (prestação de contas de transferência voluntária), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, em atenção à Informação nº. 676/12, peça 9. Gabinete, 23 de maio de 2012
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 236003/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1097/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autoriza-se à Diretoria de Análise de Transferências a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 25075-5/12, conforme solicitado na Informação nº 671/12 - DAT, peça 21. Gabinete, 23 de maio de 2012.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 287420/12
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1099/12

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e, após, dar o trâmite necessário. Gabinete, 24 de maio de 2012.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 202870/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1100/12

I – Pelo protocolo nº 32588-7/12, peça 16, o Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério, por procuradoras regularmente constituídas, conforme instrumento anexado, requer cópia dos presentes autos.
II – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], autorizo as cópias pretendidas, que devem ser disponibilizadas às procuradoras do interessado, Sra. Mariana Cavallin Xavier, OAB 54.323-PR, e Srª. Fernanda Zanicoti Leite, OAB 57.277-PR, conforme solicitado.
III – Após a disponibilização das cópias, remeta-se o presente à Diretoria de Protocolo para registro da procuração constante à peça 16, pág. 2, e posterior retorno dos autos ao arquivo.
Gabinete, 24 de maio de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 374066/10
ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, PAULO SETSUO NAKAKOGUE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1102/12

I – Autorizo a disponibilização de cópia digitalizada, em atenção ao requerimento formulado no protocolo nº 29314-4/12, peça 78.
II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências de estilo.
Gabinete, 24 de maio de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 61308/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 231/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 6.100,00

(seis mil e cem reais), tendo por objeto Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 21.411 – XIX Simpósio de Iniciação Científica – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no Programa de APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS, DE EXTENSÃO E DIFUSÃO ACADÊMICA – Chamada Projetos 02/2011, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2022/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5148/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

É a decisão.

GCCMNS em 21 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 71206/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 233/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 134.251,58 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto transporte escolar, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1117/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5914/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 23 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 562426/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 234/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, constante do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 431/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4888/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 23 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 243550/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 235/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 498.283,01 (quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e um centavo), tendo por objeto Prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de



ensino público estadual, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1544/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4551/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 23 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 87957/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: WALTER TENAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 236/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição de saldo na DAT.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PORECATU, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 17.662,30 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), tendo por objeto - Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2061/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5895/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 916,78 (novecentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análises de Transferências- DAT.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 113883/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 237/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais), tendo por objeto transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 21.217 e 21.235, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, de Extensão e Difusão Acadêmica - Chamada Projetos 01/2011, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2042/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6016/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

É a decisão.

GCCMNS em 24 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 286691/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE GOIOXIM

INTERESSADO: GILBERTO FRANCISCO KONSER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 238/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428,

ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE GOIOXIM, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que possibilitem combater as doenças ocasionadas pela água contaminada, promovendo medidas de prevenção e conscientização, introduzindo formas acessíveis de tratamento da água, bem como melhorar a forma de capacitação da água consumida, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2368/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6034/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 242449/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 239/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranaense exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), tendo por objeto a revitalização da pavimentação da Avenida Fernandes de Andrade, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1967/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5801/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 149961/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: MANOEL KUBA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 240/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição de saldo na DAT.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 85.948,58 (oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto Prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1872/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5646/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 13.267,18 (treze mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análises de Transferências- DAT.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 134719/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: RITA MARIA SCHMIDT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 241/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 171.316,65 (cento e setenta e um mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto Prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1875/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5642/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 126531/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA, NAIR VENTURIN GURGACZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 242/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 3.470,00 (três mil, quatrocentos e setenta reais), tendo por objeto Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolado sob nº 21.765 e 22.026, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2240/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6260/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 225168/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBRATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 243/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE UBRATÁ, constante do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4382/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4892/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 24 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 560524/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 244/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, constante do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3580/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4733/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 24 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 170860/09

ORIGEM: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: JUCELIA ROSA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1019/12

Acato a solicitação contida no Despacho nº 1203/12 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando a citação dos interessados nos autos mediante edital no Diário Eletrônico nos termos do Art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 24 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 249826/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1020/12

I – Tendo em vista o Despacho n.º 1200/12 da Diretoria de Análise de Transferências, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 389741/11

ORIGEM: HOSPITAL SANTA CASA

INTERESSADO: JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1021/12

I – De acordo com a Instrução nº 2419/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 24 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 215739/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA, MICHELE

CAPUTO NETO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1028/12

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao que consta no Relatório de Auditoria nº 04/2012- DAT para inclusão dos nomes especificados na página 24 do mesmo.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que efetue os procedimentos ao contraditório às partes envolvidas.

Publique-se.

Gabinete, 24 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator



PROCESSO Nº: 393478/10

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1030/12

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 293187/12-TC (peça 67).

II – Encaminhe-se à Presidência para as providências de estilo.

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 192830/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1031/12

I – De acordo com a Instrução nº 1541/12-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 24 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 202447/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
INTERESSADO: CLAUDINEI CESNIK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1032/12

I – Com base na Instrução nº 246/2012 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor CLAUDINEI CESNIK, CPF n.º 692.050.609-25, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 709 – Segunda Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 9423/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VICENTE DE PAULA DRANSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 8280, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/20/2009, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Vicente de Paula Dranski, CPF nº 44260296949, no cargo de Escrivão de Polícia, com 31 anos, 06 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 2613,91 (Dois Mil Seiscentos e Treze Reais e Noventa e Um Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7979/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8360/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 24 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161216/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 300/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Sapopema, relativa à gestão de Vera Lúcia da Silva Golono, CPF nº 472.759.608-34, no cargo de Prefeito e ordenadora das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, exercício financeiro de 2007/2011, no valor de R\$ 43.100,00 (quarenta e três mil e cem reais), tendo por objeto o atendimento de crianças em situação de risco, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 720/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2188/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 24 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 59982/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 301/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, relativa à gestão de Neiva Pavan Machado Garcia, CPF nº 220.185.228-68, no cargo de Presidente e ordenadora das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011 e 2012, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1986/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5369/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 24 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223509/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 302/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, relativa às gestões de Aldo Nelson Bona, CPF nº 616.385.529-91 e Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 116.636,00 (cento e dezesseis mil, seiscentos e trinta e seis reais), tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2119/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5392/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 24 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 157905/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Maringá, relativa à gestão de Silvio Magalhães Barros II, CPF nº 361.762.739-00, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pelo Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2010 e 2011, no valor de R\$ 657.826,89 (seiscentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), tendo por objeto a reforma e ampliação do Hospital Municipal de Maringá, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2097/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5347/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 24 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193134/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: EDMAURO WATANABE, SILVIO DAINEIS FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Grandes Rios, relativa às gestões de Eliane Luiz Ricieri, CPF nº 000.466.309-88 e Silvío Daines Filho, CPF nº 409.892.329-72, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 33.825,00 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais), tendo por objeto a construção de quadra poliesportiva e piscina para o Programa de Contrarturno Intersectorial, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2226/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5596/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 24 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209359/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III e 428, I ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Santa Amélia, relativa à gestão de Roderjan Luiz Inforzato, CPF nº 493.762.509-82, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, referente à transferência de recursos estaduais repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 78.442,36 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a ampliação da Escola Indígena Judja Nhanderu, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2193/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5730/12, ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 24 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240527/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1026/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 2144/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos Interessados: a) Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal; b) Nadina Aparecida Moreno, Reitora e gestora das contas, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250840/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1027/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 2337/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos Interessados: a) Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal; b) Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente e gestor das contas; c) Zeferino Perin, Presidente à época da celebração do convênio; d) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na pessoa de seu representante legal.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209122/07

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, GIOVANNI LODDO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1031/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 2371/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro (vacância)

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 627308/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERENICE DA SILVA CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 525/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1993, publicada no D.O.E. n.º 8528, do dia 12.08.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Berenice da Silva Cordeiro, CPF nº 231.862.409-72, no cargo de Agente de Apoio/ Auxiliar Administrativo, LF-01, da SEJU, na modalidade voluntária, com 35 anos, 5 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 3.452,52 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno,



tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5707/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5857/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 71052/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MARILENE MARCAL PASCHUETTO CATANEO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 556/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 655, publicado no periódico Jornal Oficial do Município de Cambé n.º 104, do dia 18.12.2011, referente à Aposentadoria Municipal de Marilene Marçal Paschuetto Catanéo, CPF nº 659.857.029-87, no cargo de Professora, nível PG-25, lotada na Secretaria Municipal de Educação, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, com 25 anos, 8 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 1.630,88 (um mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5489/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5820/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 620184/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA INEZ DE ABREU SABATKE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 569/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 2168, publicada no D.O.E. n.º 8537, do dia 25.08.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Maria Inez de Abreu Sabatke, CPF nº 147.837.549-34, no cargo de Professora, LF-01, da SEED, na modalidade voluntária, com 30 anos, 4 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 3.969,29 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4974/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5787/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 555242/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCI MARIA DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 571/12

EMENTA: Aposentadoria - Reforma. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1689, publicada no D.O.E. n.º 8509, do dia 18.07.2011, referente à Reforma de Luci Maria de Lima, CPF nº 032.040.609-18, no posto de Soldado, LF-01, da PMPR, com 5 anos e 10 dias, no valor mensal de R\$ 2.835,31 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4456/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5762/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e

a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 623450/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL MARIZIA DE QUEIROZ DA CRUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 574/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 2089, publicada no D.O.E. n.º 8531, do dia 17.08.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Izabel Marizia de Queiroz da Cruz, CPF nº 491.240.219-20, no cargo de Agente de Apoio/ Auxiliar de Saúde, LF-01, da FUNSAUDE, na modalidade voluntária, com 31 anos, 3 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 2.499,25 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5646/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5687/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de maio de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 647937/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E MARIA RAFAEL DA SILVA

DESPACHO: 517/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 5340/11 (Peça 05);

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 21 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

PROCESSO Nº: 563504/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: CLAUDIO ANTONIO DE BRITO

DESPACHO: 519/12

1. Autorizo a realização de diligência para complementação de instrução, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 4564/12 (Peça 13);

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 21 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

PROCESSO Nº: 17791/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOAO FERREIRA DE GODOI

DESPACHO: 520/12

1. Autorizo a realização de diligência, nos moldes propugnados pela Diretoria Jurídica – Parecer nº 5584/12 (Peça 05), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Unidade Instrutiva para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 21 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 182647/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÁ

INTERESSADO: JOAO LUIZ RIBEIRO, RITA SOARES NETA FIGUEIREDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 595/12

Face ao conteúdo de Certidão n.º 752/12 – Segunda Câmara, informando que o Acórdão n.º 1201/12 já transitou em julgado, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 691480/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARTINS DE ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 596/12

I – Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que promova a intimação do Paranaprevidência para que preste os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 6171/12 – DIJUR (peça 4).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 24712/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO GUILHERME CARDOSO CICARELLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 598/12

I – Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que esclareça o motivo da alteração do salário base da servidora acima de R\$6.966,86 em 30/12/2010, (fl.108, peça 2), para R\$8.274,45 (fl.108, peça 2) em 20/01/2011.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 24674/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORVILO MARIO TEDESCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 599/12

1. Tendo-se em conta que, após a manifestação do Paranaprevidência referida no Parecer nº 6244/12, da Diretoria Jurídica, foi concedida, com base em decisão judicial, a aposentadoria ao servidor ORVILO MARIO TEDESCO, consubstanciada na resolução de f. 40 da peça nº 2, bem como, considerando que tramita nesta Corte o incidente de uniformização de jurisprudência nº 445019/06, retornem os autos a essa Diretoria, para nova manifestação.

2. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 199535/11

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TANIA SALETE DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 288/12

Os pareceres técnico (DIJUR n.º 963/12, peça n.º 5) e ministerial (n.º 1497/12, peça n.º 6), este da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da pensão por morte concedida à companheira do servidor falecido, aos 82 anos de idade.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que, de início, o próprio órgão previdenciário não se satisfaz com o parco conjunto probatório apresentado pela requerente, exarando o parecer jurídico de fls. 61 e seguintes da peça n.º 2, que opinou pela complementação da documentação, nos seguintes termos:

“Como prova do direito a requerente junto aos autos vários documentos dos quais destacam-se: I – certidão de óbito do segurado declarando que o mesmo era viúvo (fls. 03); II – certidão de casamento da habilitada com o Sr. Enoel Ribeiro dos Santos sem qualquer averbação de separação ou divórcio (fls. 11); III – escritura pública de separação fática com o seu marido e união estável com o servidor firmada após o óbito (fls. 12); IV – declaração da habilitada informando que residiu

com o servidor desde maio/2006 na cidade de Itapoá em Santa Catarina até outubro/2009 e depois residiu com o mesmo em Guaratuba no Paraná até o óbito (fls. 21); V – declaração informando que o casal conviveu na rua 2730 Panami n.º 135 (fls. 29) e VI – comprovantes de mesmo domicílio com o servidor referente ao ano de 2010 na cidade de Guaratuba, do ano de 2009 e 2008 na cidade de Itapoá (fls. 07, 16,30,31,39 e 41).

Não obstante a documentação apresentada, que comprova a residência em comum com o segurado, o processo assim mesmo carece de documentação caracterizadora da união estável, visto que a requerente apenas demonstrou o mesmo domicílio com o servidor.

Assim, se faz necessário que a requerente junte aos autos de um a dois outros documentos caracterizadores da união estável. A exemplo dos seguintes: conta bancária conjunta; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste um ou outro como responsável; registro em associação de qualquer natureza, constando na qualidade de convivente; seguro de vida figurando como beneficiário; quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Importa mencionar que apenas comprovantes de endereço comum, ou declarações de testemunhas, por si só não bastam para demonstrar o relacionamento, situação em que caberá ao habilitado apresentar qualquer outro documento hábil caracterizador da existência do relacionamento. Veja-se que será a análise do conjunto de documentos e elementos que revelarão a existência ou não do relacionamento afetivo com as características de uma união estável.” (grifei)

3. Intimada, a requerente apresentou apenas a declaração de fl. 67 da peça n.º 2. Leia-se (grifei):

“TANIA SALETE DOS SANTOS – Rg n.º 3.568.958-3, e CPF n.º 646.622.339-68, abaixo assinado, declara para os devidos fins, que de conformidade com as solicitações feitas pelo Serviço de Concessão de Benefícios da PR Previdência, reuniu toda a documentação possível, porem com relação à Conta Bancária conjunta, esclarece que nunca foi necessária, porque a mesma sempre foi mantida as espensas do servidor falecido, mesmo quando se encontrava enfermo ou hospitalizado ou outro motivo qualquer, desde quando começou a viver em sua companhia, declara ainda que por ter pouca instrução, jamais se importou em participar de associações. Jamais se manifestou a respeito de seguro de vida ou em ser dependente do mesmo. Não tinha pretensões, por ser uma pessoa simples e humilde, para tanto lhe bastava ter um teto para se abrigar e ter com que se alimentar, declara ainda que somente fez o pedido de Concessão de Benefício, por ter vivido pelo tempo de dez (10) anos, em companhia do referido servidor ANTONIO DE PACHECO, atendendo-o nas mais variadas necessidades, inclusive guardando documentos de interesse do mesmo ao longo deste tempo, como todos os contra cheques desde o ano de 2000, entre outros. Declara ainda que por ter se dedicado com carinho e afeto nos últimos anos de vida do servidor em pauta, quando lhe foi exigida ainda mais dedicação por causa da fragilidade do mesmo, quando a mesma tinha que lhe dar banho, limpa-lo quando carecia de suas necessidades fisiológicas, além do asseio corporal, lhe fazia a barba, cabelo e aparava suas unhas, porque o mesmo tinha dificuldades nos movimentos corporais, entre curativos nos calos e ferimentos adquiridos pelas quedas frequentes, acompanhava-o nas visitas médicas e fazia o controle de medicação, e o fazia tão somente por ser sua companheira, acompanhando-o em todos os seus destinos, como frequentes mudanças de endereços sem questioná-lo e nem exigir nada em troca. Com relação à procuração em cartório, declara que este serviço era feito pelo sobrinho do mesmo, que é o declarante da união estável, sem ter como reunir mais documentos para a comprovação exigida, apenas se dispõe a apreciação deste parecer jurídico”.

4. Após esta declaração, sobreveio o Parecer n.º 3499/2010 (fl. 69 da peça n.º 2), em que a Diretoria Jurídica da ParanaPrevidência opina pelo deferimento do benefício, assim concluindo:

“Em análise à documentação citada na parte inicial verifica-se o atendimento dos requisitos, pelo que se evidenciou a constância da relação de convivência marital em período superior ao mencionado no dispositivo”.

5. Como bem indicou o primeiro parecer do órgão previdenciário, não há nos autos prova suficiente para demonstrar a união estável entre a requerente e o servidor falecido, tanto pelo período de 10 (dez) anos, como declarou a requerente no último documento juntado, quanto pelo período de 2 (dois anos), como exige a Lei n.º 12.398/98. Embora haja prova de coabitação a partir de outubro de 2008, a situação não comprova união estável.

6. Listo, neste sentido, outras contradições (além das aludidas anteriormente) entre os fatos alegados e os provados:

I) A declaração de IR do servidor falecido, do exercício financeiro de 2009, NÃO inclui a requerente como dependente (fls. 52, item demais dependentes / não tributáveis R\$, 0,00).

II) Consta, a fls. 58, RECADASTRAMENTO DO SERVIDOR JUNTO A PRPREV, do qual se verifica a INEXISTÊNCIA de relação de dependência.

III) Não houve ressalva no óbito da circunstância da convivência marital.

IV) A declaração firmada pela pensionista a fls. 67 da peça 2, de que “*lhe bastava um teto para se abrigar e ter com que se alimentar*”, contradiz sua declaração de Imposto de Renda, na qual a mesma indica ter auferido rendimentos tributáveis na ordem de R\$ 12.000,00 anuais (fls. 46 e seguintes da peça 2). Presume-se que tais declarações foram apresentadas intempestivamente, em setembro de 2008, relativas a 2006 e 2007, constando ali o mesmo endereço das declarações de IR do servidor. Trata-se de um ato unilateral, declaratório, de 26/09/2008, que, evidentemente só pode ser considerado a partir desta data.

V) As contas de luz de Itapoá indicam ligação de energia a partir de outubro/2008 e não desde maio/2006, data de referência para o início da relação marital pela declaração do senhorio (fls. 42).



7. Por certo a juntada de uma declaração da própria interessada, afirmando não haver nenhum outro documento que comprove a união estável, apesar de alegar que esta durou por 10 (dez) anos, não supre a ausência dos documentos necessários exigidos no primeiro parecer citado.

8. Além de ser admirável o fato de uma relação supostamente marital de dez longos anos não gerar nenhum documento comprobatório, apesar de a requerente ter declarado que guardava documentos do servidor (como contra-cheques), verifiquemos, em pesquisa realizada na internet (cuja veracidade deve ser posteriormente confirmada), que, segundo informação obtida em <http://do.arquivohistorico.com.br/diarios-dos-tribunais-de-justica-tj-parana-tj-pr/2010-06-14/1028-pg.1028> [1], a interessada entrou com pedido de divórcio no mesmo ano em que requereu a presente pensão, qual seja, em 2010, sinalizando desinteresse em dissolver formalmente seu casamento antes desta data (veja-se que o casamento é impeditivo ao estabelecimento de união estável [2], salvo prova de separação de fato, para fins previdenciários, que não figura nos autos).

9. Constatado ainda contraditório entre a primeira (fl. 27 da peça n.º 2) e a última declaração (fl. 67 da peça n.º 2), ambas firmadas pela própria requerente. Na primeira declaração, ela afirma que sua convivência se deu a partir de 2006, aos 37 anos, mas na última declaração, afirma que a convivência se estendeu por dez anos, corroborando com a declaração pública de fl. 16 (“a partir do início do ano de 1.999 passou a conviver em união estável com a pessoa de ANTÔNIO DE PACHECO”, aos 30 anos de idade, portanto).

10. Contudo, repita-se, não há nos autos nenhuma prova documental da relação entre a requerente e o servidor antes de outubro do ano de 2008 (fls. 20, 56 e 57). E, como se sabe, o art. 42 da Lei n.º 12.398/98 exige a comprovação – por qualquer meio – de “coabitação em regime marital, mediante residência sob o mesmo teto, como se marido e mulher fossem os conviventes, por prazo não inferior a 2 (dois) anos”. Assim, ainda que se considerasse existente a convivência comum, não há comprovação dela pelo período mínimo exigido em lei (dois anos), tendo em vista que o servidor faleceu em 05/02/2010 (fl. 2 da peça 2).

11. Nesta esteira, diante da declaração por parte da requerente de ausência de qualquer outra documentação de convivência marital pelo período alegado (10 anos), reputo antecipadamente infrutífera eventual diligência à origem a fim de determinar a juntada dos documentos referidos no § 3º do art. 22 do Decreto Federal n.º 3.048/99.

12. Tendo em vista a ausência de documentação mínima que comprove a relação de companheirismo entre a requerente e o servidor falecido, capaz de revestir de legalidade o ato concessório do benefício de pensão por morte, necessário se faz a realização de estudo social para demonstrar a existência da alegada união estável entre a requerente e o servidor falecido.

13. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime a ParanaPrevidência para que promova referido estudo social.

14. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ENOEL RIBEIRO DO SANTOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ATO DO JUÍZO

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente o réu ENOEL RIBEIRO DO SANTOS, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO sob nº 6513-44.2010, em que é autora TANIA SALETE DOS SANTOS e como réu ENOEL RIBEIRO DO SANTOS, e de conformidade com o respeitável despacho de fl. 16, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR e INTIMAR o réu ENOEL RIBEIRO DO SANTOS, atualmente em lugar incerto e desconhecido, a fim de tomar parte à audiência preliminar de tentativa de reconciliação (ou transigência de rito), designada para o dia 27 de julho de 2.010, às 13:30 horas, junto à este Juízo, sito à Rua José Nicolau Abagge, nº 1.330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum e, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, oferecer contestação “ADVERTINDO-A DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO C. P. C.)”,
Despacho da MMª. Juíza:

“1. Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Designo audiência preliminar de tentativa de reconciliação (ou transigência de rito) para o dia 27 de julho de 2010, às 13:30 horas.

3. Cite-se o réu via editalícia, obedecidas às formalidades legais, para querendo, apresente contestação

no prazo legal. Guaratuba-PR, 13 de maio de 2010. (as.) Marisa de Freitas - Juíza de Direito”. Guaratuba, 19 de maio de 2.010.

Eu, _____, Lucilda Helena Gonçalves - Técnico Judiciário, o digitei.

Eu, _____, Lorizete Aparecida Machado Leal - Escrivã Designada, o subscrevo.

PRISCILLA SHOJI WAGNER

JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

IMBITUVA

JUIZO ÚNICO

<http://do.arquivohistorico.com.br/diarios-dos-tribunais-de-justica-tj-parana-tj-pr/2010-06-14/1028-pg.1028>

Art. 1723 do Código Civil:

“§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

Art. 1521 do Código Civil:

“Art. 1.521. Não podem casar:

...

VI - as pessoas casadas”

PROCESSO Nº: 473960/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 870/12

Por intermédio do Parecer n.º 291/11, peça 8, a Diretoria Jurídica propugnou por diligência visando a adequação da alimentação de dados no sistema SIM-AP, emitindo e enviando de pronto (com escopo em instrução de serviço não mencionada) o Ofício de Diligência n.º 824/11, de 20 de abril de 2011, dirigido ao senhor Antonio Wandscheer, prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, cujo mandato expirou em 31/12/2008.

2. Realizada a diligência, o Município manifestou-se por intermédio do protocolado n.º 37028-5/11, peça 11, em 20/06/2011, juntando documentos.

3. À peça 13 a Diretoria Jurídica certificou “a apresentação EXTEMPORÂNEA do contraditório”. (grifo no original)

4. A mesma unidade, por intermédio do Parecer n.º 3920/12, peça 14, opina pela negativa de registro das admissões em comento, caso não sejam sanadas as irregularidades apontadas, pelo que sugere o estabelecimento de contraditório.

5. Encaminhados ao final a mim os autos, inescapável constatar que a Diretoria Jurídica não observou o previsto no § 1º do artigo 357 do Regimento Interno desta Corte, na medida em que não submeteu a admissibilidade de documentos apresentados intempestivamente ao relator (protocolado n.º 37028-5/11), ignorando-os por conta própria ao opinar, no Parecer n.º 3920/12, pela negativa de registro.

6. De outra feita, constato que a referida unidade logrou endereçar ofício de diligência ao ex-prefeito de Fazenda Rio Grande mais de dois anos depois de findo seu mandato, e sem que o nome do mesmo constasse da autuação.

7. Não obstante tais práticas indevidas, necessário, antes do deferimento da providência requerida pelo Parecer n.º 3920/12, que a Diretoria Jurídica analise a manifestação e documentos apresentados pelo Município por meio do protocolado n.º 37028-5/11, que ora se admite, em homenagem ao princípio de verdade material.

8. Nestes termos, retornem os autos à Diretoria Jurídica para análise do contido à peça 11.

9. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 215466/04

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 911/12

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em face de determinação do então relator do feito, conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, emitida no Despacho n.º 972/08 (peça 38), a partir de procedimento de impugnação de despesas, decorrente de auditoria realizada no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução n.º 9150/03-TC, pelo qual ficou determinado que do processo principal seriam extraídas peças e formadas tantas impugnações quantas fossem as despesas distintas apontadas como irregulares.

2. Consoante consta do Ofício n.º 006/04-AUD/A (fls. 3, peça 2), as despesas objeto destes autos, no montante de R\$ 2.367,04 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), dizem respeito ao setor de maternidade do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, no qual verificou-se que, dos nascimentos ocorridos no exercício de 2002, 18 (dezoito) deles ocorreram sem a assistência de médico pediatra, em que pese existir na estrutura administrativa do hospital profissionais habilitados para execução de tais atividades, bem como ter constado nas faturas da cooperativa de trabalhadores autônomos o faturamento de médico plantonista pediátrico nos períodos em que os partos não foram assistidos.

3. Ao final do referido ofício, foi proposta a responsabilização do senhor Acindino Ricardo Duarte (Prefeito Municipal) e do senhor Luiz Carlos Tetor Pereira (Secretário de Saúde) pela ausência de profissional e cobrança dos serviços nas faturas de prestação de serviços da cooperativa.

4. Pelo citado Despacho n.º 972/08 (peça 38), também foi acolhido pedido formulado pelo representante do Ministério Público no Parecer n.º 19653/08 (peça 36), para que fosse feita “(...) notificação:

a) da pessoa responsável pela Direção do Hospital, no período, para explicar a situação, na condição de impugnado;

b) da pessoa responsável pelo Serviço de Plantão ou pelo Serviço de Pediatria ou pelo Serviço de Obstetrícia, para justificar a situação, na condição de impugnado;

c) da pessoa que atestou a prestação de serviços, se já não for uma das mencionadas nas letras a e b;

d) do(s) dirigente(s) da cooperativa de serviços médicos contratada, para justificar a ausência da prestação do serviço, como impugnado(s);

e) dos profissionais médicos que deveriam estar prestando plantão nos dias em que se constatou sua ausência, para justificativas, como impugnados;

f) de outras pessoas que tenham ligação direta ou indireta com o fato, ou possam esclarecer as circunstâncias.”

5. Naquela ocasião, o então relator determinou que, após a reatuação do feito como tomada de contas extraordinária, fossem os autos a remetidos à Diretoria de Contas Municipais para os fins previstos no art. 355, do Regimento Interno.

6. Reatuaado o feito, mediante o Despacho n.º 1242/08 (peça 44), o conselheiro



relator determinou que a Diretoria de Contas Municipais notificasse o Município de Matinhos, "para conhecimento da nova tramitação como Tomada de Contas Extraordinária, e abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa".

7. Na sequência, o processo foi redistribuído a este auditor, que o encaminhou à 4ª Inspeção de Controle Externo - ICE, conforme Despacho n.º 799/09 (peça 50), para que aquela unidade fornecesse os dados necessários ao atendimento do requerimento ministerial anteriormente deferido. Todavia, por meio da Informação n.º 61/10 (peça 52), a 4ª ICE relatou que não localizou, nos papéis de trabalho correspondentes, dados que permitissem responder os quesitos enumerados pelo *parquet*. Sugeriu, por conta disso, o envio do processo à Diretoria de Contas Municipais para que oficiasse o município para que apresentasse as informações necessárias a complementar a instrução.

8. Por mais duas vezes este relator determinou a interveniência da 4ª ICE, primeiro para que a mesma apresentasse "documento hábil a comprovar o pagamento do montante indicado como sendo correspondente ao período em que ficou comprovado que não havia médico pediatra trabalhando no Setor de Maternidade do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes". Depois, para que juntasse os seguintes documentos, conforme Despacho n.º 250/10 (peça 59):

a) cópia da Portaria n.º 085/03, em atenção ao item 4, do Despacho n.º 141/10, fls. 70;

b) cópia das notas fiscais n.ºs 11453, 11730, 12092 e 12473, apontadas na Informação n.º 26/10, fls. 71;

c) memória de cálculo do valor devido, apontado a fls. 04 destes autos, contendo a(s) data(s) a ser(em) consideradas para fins de atualização(ões) dos valores.

9. Retornaram os autos com a Informação n.º 52/10 (peça 61) da 4ª ICE, relatando o atendimento do despacho antes citado, nos seguintes termos:

"Acerca do solicitado, tem-se a informar:

a) As ausências dos profissionais contratados estão dispostos no livro de nascimentos conforme segue:

(...)

b) O cálculo do valor impugnado tem como base o número de profissionais ausentes (18) e que deveriam cumprir carga horária de 6 horas diária, totalizando 108 horas.

Considerando que o valor/hora cobrado nas notas fiscais da Cooperativa para médico plantonista pediatra era de R\$ 22,76 (vinte e dois reais e setenta e seis centavos) (108 horas x R\$ 22,76) o total devido é de R\$ 2.458,08 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos).

A divergência do valor apurado com o do ofício n.º 006/04 ocorreu porque o quantitativo de horas considerado para cálculo que foi de 104 horas, sendo que o valor devido, correto, é o acima descrito.

c) Anexamos cópia da portaria n.º 85/03 que designou a Comissão de Auditoria e planilha das notas fiscais da Cooperativa COONTAU, visto que os documentos originais encontram-se nos arquivos da Prefeitura Municipal."

10. Mediante o Despacho n.º 857/10 (peça 63), considerando que solicitar ao Município de Matinhos os dados necessários para atender o *parquet* provavelmente não lograria sucesso, tendo em conta o tempo decorrido desde os fatos apontados; considerando que os responsáveis inicialmente indicados foram satisfatoriamente citados; e, por fim, considerando que nova citação dos responsáveis já incluídos no rol correspondente ou de novos responsáveis a serem indicados, decorridos mais de cinco anos dos fatos tratados, poderia configurar limitação ao exercício do contraditório destes, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação sobre o aduzido.

11. Por intermédio do Parecer n.º 11855/10 (peça 65), o Ministério Público de Contas ratifica os termos do Parecer n.º 19653/08 (peça 36), da seguinte forma:

"(...) nada obstante a ponderação do Relator no sentido de que "nova citação dos responsáveis já incluídos no rol correspondente ou de novos responsáveis a serem indicados, decorridos mais de cinco anos dos fatos tratados, poderá configurar limitação ao exercício do contraditório deles", a não notificação dos responsáveis configurará cerceamento deste mesmo direito, em afronta direta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ademais, visa-se com a oitiva dos interessados arrolados pelo órgão ministerial a delimitação da responsabilidade de cada um dos envolvidos em caso de eventual condenação."

12. Para esclarecimento e providências relativas a questões incidentais, foi emitido o Despacho n.º 716/11 (peça 70), que ao final determinou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica, que, por meio do Parecer n.º 4507/12 (peça 73), ponderou que o presente feito deve ser instruído pela Diretoria de Contas Municipais [1].

13. Voltando ao retro referido Parecer Ministerial n.º 11855/10 (peça 65), que ratificou os termos do Parecer n.º 19653/08 (peça 36), insistindo na necessidade de "oitiva dos interessados arrolados pelo órgão ministerial", indefiro a providência. Primeiro porque já houve a citação dos agentes cuja responsabilização foi proposta de início no procedimento (senhores Acindino Ricardo Duarte e Luiz Carlos Tetor Pereira), pela via postal, com aviso de recebimento (peças 8, 10), assim como por edital (peças 20 e 28), não havendo necessidade de que seja repetida a providência. Segundo porque não há outros interessados "arrolados pelo órgão ministerial" (conforme apregoa o próprio *parquet*), na medida em que a fragilidade das informações constantes nos papéis de trabalho, elaborados pela comissão responsável pela auditoria realizada no setor de maternidade do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, não permitiu identificar as pessoas que ocupavam os cargos referidos pelo Parecer n.º 19653/08, consoante relato contido na Informação n.º 61/10-4ICE (peça 52).

14. Nestes termos, e reforçando que o levantamento dos dados faltantes e/ou a adoção de outras providências corretivas não se justificam nesta fase processual, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva de mérito e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

15. Antes porém, sigam à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Carlos Tetor como "interessado".

16. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ (...)

Entretanto, o presente feito tem-se sido instruído pela Diretoria de Contas Municipais, conforme demonstram os documentos de fl. 0 1 – peça 24, fl. 01–peça 28, fls. 01/02–peça 34, fl. 01–peça 46, uma vez que segundo o Regimento Interno, trata de matéria de sua competência, conforme artigo 158, incisos I e II, do Regimento Interno:

Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

I – analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Da análise da documentação encaminhada, verifica-se que a matéria objeto da Impugnação é de âmbito municipal.

No art. 160-A do Regimento Interno constam os processos cuja instrução cabe a esta Diretoria, dentre elas:

Art. 160-A Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originadas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Tratando-se de matéria de âmbito municipal – impugnação de despesa municipal, entendemos que a competência para a análise cabe à Diretoria de Contas Municipais, motivo pelo qual se sugere o encaminhamento dos autos àquela Unidade, para a continuidade do trâmite do Processo."

PROCESSO Nº: 575053/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ROBERTO FELIX DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 955/12

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 257966/12 (peça 11), o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva apresenta manifestação (peça 12) em cumprimento ao Ofício de diligência n.º 800/12 (peça 9), dirigido ao Prefeito Municipal de Jaguariaíva.

2. De outra feita, o Município de Jaguariaíva junta petição e procuração por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 304441/12 (peça 13), requerendo (peça 14), por advogada constituída (procuração a peça 15), mais 15 dias de prazo para dar cumprimento ao mesmo Ofício n.º 800/12.

3. Verifico que o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva não consta como parte ou interessado nos presentes autos. Entretanto, o Ofício n.º 280/2010 que inaugurou este processo de aposentadoria (fl. 1 da peça 2), indica a pertinência da presença de referido instituto como interessado no processo, nos termos do art. 347, II, c do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Veja-se:

"O Município de Jaguariaíva através da Autarquia Previdenciária, Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais IPASPMJ, com inscrição de CNPJ N.º 72.376.916/0001-51, por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos para registro de ATO de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, do Servidor Sr. ROBERTO FÉLIX DA SILVA, R.G. N.º 3.347.310-9 (PR) e CPF N.º 441.482.679-91". (sic) (grifos no original)

4. Assim sendo, primeiramente determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do referido instituto na autuação do processo, como interessado, e, nesta qualidade, recebo as razões juntadas à peça 12.

5. Do mesmo modo, recebo a petição de peça 14, que concerne a pedido de prorrogação de prazo para manifestação do Município, e determino a inclusão na autuação (pela mesma Diretoria de Protocolo) dos advogados referidos na procuração de peça 15.

6. Finalmente, concedo a prorrogação de prazo requerida, por 15 dias, por ser tempestivo o pedido, a contar da publicação deste ato, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

7. Do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as inserções na autuação mencionadas e, após, remetam-se à Diretoria Jurídica para sua manifestação sobre o contido na peça 12, bem como para controle de prazo e providências posteriores.

8. Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 121953/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 957/12

A Diretoria de Execuções recomenda baixa de responsabilidade, nos termos da Instrução n.º 156/12 (peças 35), tendo em vista o recolhimento da quantia de R\$ 3.461,29 pelo senhor Adir Maciel Camilo, atendendo ao contido no Acórdão nº 1872/2006 – Segunda Câmara (peça 30), além de entender possível o encerramento do processo, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

2. Com escopo na instrução da unidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade do senhor Adir Maciel Camilo, nos termos do artigo 514 e seguintes do Regimento Interno.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para o respectivo registro, tudo conforme proposto pela unidade.

4. Tomadas as providências apontadas, fica autorizado o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 696284/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1008/12

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5213/12, peça 18, opina pela negativa de registro caso não sejam sanadas as irregularidades que aponta.

2. Intime-se o interessado para que se pronuncie a respeito do apontado no indigitado parecer.

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica citar o senhor Luiz de Lima, prefeito do Município de São João do Triunfo, abrindo-lhe o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista estar o mesmo sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, e III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inobservância do normativo atinente aos prazos para alimentação do sistema SIM-AP, salientando-se que, com fundamentos similares, o mesmo poderá vir a ser responsabilizado também por conta desta nova diligência.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 598785/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: VALMIR CRISTANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1021/12

A Diretoria de Execuções, nos termos da Instrução n.º 239/12 (peça 104), recomenda baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Valmir Cristani, nos termos do Art. 514 do Regimento Interno, tendo em vista o recolhimento da quantia de R\$ 4.825,08, demonstrando o atendimento ao contido no Acórdão nº 118/2011-Tribunal Pleno (peça 73) que manteve a determinação de devolução do montante de R\$ 3.510,00, devidamente atualizado e corrigido, contida no Acórdão 1623/08-Primeira Câmara (peça 19).

2. A unidade aventa também o encerramento do processo, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º, do art. 398.

3. Defiro a baixa de responsabilidade indicada. Conforme orientação da Diretoria de Execuções-DEX, encaminhe-se o processo à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e retorne posteriormente à DEX para registro.

4. De outra feita, salvo engano, não pode ser autorizado o encerramento do processo, tendo em vista que ainda não foi atendida a determinação [1] constante da parte final do Acórdão nº 1623/08-Primeira Câmara, uma vez que não há nos autos qualquer notícia sobre a correção determinada.

5. Veja-se que o Acórdão nº 1623/08-Primeira Câmara julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 166010/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, de responsabilidade de VALMIR CRISTANI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas do Legislativo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Valmir Cristani, nos termos do artigo

16, III da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista: a) a extrapolação da remuneração dos vereadores, em ofensa ao artigo 37, XII da Constituição Federal e ao Provimento 56/2005-TC, com a determinação de devolução do montante excedente, no valor de R\$ 3.510,00 devidamente atualizados e corrigidos; b) ausência de retenção/repasso de contribuições previdenciárias de agente político ao INSS, por contrariar as disposições da Lei Federal nº 10.887/04; c) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos em descumprimento à Constituição Federal, artigo 158, inciso I e Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei 101/00, artigo 1º, § 1º. Determinar a correção da nomeação realizada através da Portaria 03/2008 do servidor ocupante do cargo de controlador interno, sob pena de que este item seja tido por irregular para o próximo exercício.” (grifei)

6. Posteriormente, conforme Acórdão nº 118/2011 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, foi conhecido e dado provimento a recurso de revista, conforme abaixo transcrito:

“VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso ministerial, para, no mérito, dar-lhe provimento, adicionando ao Acórdão nº 1623/08-Primeira Câmara a determinação de encaminhamento de cópias das peças processuais pertinentes ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil.”

7. Nestes termos, deve a Diretoria de Execuções, além das anotações relativas à baixa de responsabilidade pecuniária autorizada, tomar as medidas cabíveis visando verificar o cumprimento da determinação constante da parte final do Acórdão nº 1623/08-Primeira Câmara.

8. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ *Determinar a correção da nomeação realizada através da Portaria 03/2008 do servidor ocupante do cargo de controlador interno, sob pena de que este item seja tido por irregular para o próximo exercício.*

PROCESSO Nº: 403517/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: RICHARD GOLBA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1025/12

A Diretoria de Execuções, de acordo com a Instrução n.º 195/12 (peça 87), atesta que houve o recolhimento do valor atinente à multa administrativa aplicada pelo Acórdão n.º 1923/08–Segunda Câmara (peça 62) ao senhor Richard Golba, no valor de R\$ 532,60 (quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), nos termos do art. 87, III, f, da Lei Complementar n.º 113/05, devidamente atualizado, pelo que recomenda a baixa de responsabilidade pecuniária do aludido responsável. Ademais, propugna pelo encerramento do processo.

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4735/12 (peça 89), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, não se opõe à recomendação de baixa de responsabilidade.

3. Nestes termos, determino a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Richard Golba, conforme art. 514, do Regimento Interno, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e, após, retornar à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes, conforme sugerido pela instrução dessa unidade.

4. Quanto à proposta de encerramento do processo, entendo necessário, preliminarmente, verificar a adequação e o eventual cumprimento das recomendações constantes do Relatório Preliminar de Inspeção Externa n.º 06/09 (Parecer n.º 158/11, peça 73), da Diretoria Jurídica. Isso porque, embora os trabalhos de campo tenham sido realizados no exercício de 2009, o citado relatório/parecer foi concluído em 12/01/2011, razão pela qual se faz necessário que a unidade técnica ratifique a necessidade das providências propostas, as quais, aliás, foram formuladas fora do trâmite ordinário deste tipo de procedimento.

7. Outrossim, referida unidade técnica deverá especificar e explicitar com maior detalhe justificativa constante do relatório/parecer defendendo que o item I do Acórdão 1923/08-Primeira Câmara não foi cumprido porque teriam sido eventualmente atendidas as determinações desta Corte, posto que, salvo melhor juízo, a circunstância descrita não implica de forma alguma na desnecessidade da representação proposta, a qual visou/visa contribuir para a competência fiscalizatória que deve ser exercida pela Câmara Municipal de Cândido de Abreu sobre o Poder Executivo correspondente.

8. Por outro lado, verifico que não foi dado cumprimento ao item III, do Acórdão 1640/07-Segunda Câmara. Entendo, contudo, que essa providência no momento mostra-se sem efeito, tendo em vista que a prestação de contas anual do Município de Cândido de Abreu, objeto dos autos 138116/06, já foi apreciada, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2939/08-Primeira Câmara.

9. De todo modo, também sobre este ponto deve a unidade técnica manifestar-se, assim como o Ministério Público de Contas, visando elucidar as providências finais necessárias para o cumprimento da decisão emitida e da competência desta Corte sobre a matéria.

10. Do exposto, deve o processo tramitar inicialmente à Diretoria Geral, seguindo à Diretoria de Execuções, Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

11. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 573050/10

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOEMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1041/12

A Diretoria de Execuções, conforme Despacho n.º 464/12 (peça 20), encaminha o processo para que seja autorizado seu encerramento, tendo em vista o integral cumprimento da decisão emitida, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 692726/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1043/12

Trata-se de procedimento de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, por intermédio da Instrução n.º 3113/2010, tratando de Análise da Gestão Fiscal do Município de Piraquara, relativa ao período de apuração encerrado em 30/04/2010, informa a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que enseja a expedição de alerta, conforme previsto no § 1º, inciso II, do art. 59, da Lei Complementar n.º 101/200.

2. Considerando que o ato de alerta foi expedido (peça 06); que o responsável, posteriormente, apresentou sua defesa (peça 10); que a Diretoria de Contas Municipais (peça 13) e Ministério Público de Contas (peça 14) manifestam-se pela manutenção do estado de alerta; que o alerta refere-se a período de apuração pertencente ao exercício financeiro de 2010; que as contas do exercício financeiro de 2010 – Processo n.º 170170/11 – de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ainda não foram apreciadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda o apensamento deste processo aos autos da respectiva prestação de contas anual, conforme previsto nos artigos 286, § 3º [1] e 364, § 4º [2], ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ § 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

² § 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 575215/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MARIA NEURACI PINTO AYRES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1055/12

A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 5075/12, peça 11, assim se manifesta: "Compulsando os autos, infere-se que o ato de inativação da servidora (Decreto n.º 528/2009) não se encontra em consonância com a opção da mesma, constante do documento de fls. 34 e nem com o parecer jurídico da Entidade, uma vez que o fundamento legal do ato aposentatório é o Art. 40 § 1º da Constituição Federal e tanto a opção como o parecer jurídico mencionam o Art. 3º da E.C. n.º 47/2005, devendo ser retificado o ato e sua publicação.

Além da questão apontada, não foi juntado ao processado a declaração firmada pela servidora de não percepção de outro benefício de RPPS de nenhum dos entes da Federação e nem o acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, nos termos do Art. 37, § 10 da Constituição Federal.

Ante o exposto, esta Diretoria se inclina pela negativa de registro da aposentadoria da servidora, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando da oportunidade do contraditório, e ainda pela a aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II e IV, g, da precitada Lei Complementar.

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor, para apresentar defesa em face das irregularidades apontadas neste parecer."

2. Necessário, no caso, que o gestor seja intimado e que o mesmo assim proceda com a beneficiária, a fim de que ambos possam pronunciar-se a respeito do apontado no parecer referido, na forma e no prazo regulamentar de 15 dias.

3. Na mesma oportunidade e prazo, fica facultado ao gestor, senhor Osvaldo Alves Medeiros, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, o

exercício do contraditório e da ampla defesa tendo em vista estar o mesmo sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, e III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de resposta à diligência anterior, salientando-se que, com fundamentos similares, o mesmo poderá vir a ser responsabilizado também por conta desta nova diligência.

4. Encaminhem-se os autos inicialmente à Diretoria de Protocolo para inclusão no campo interessado do senhor Osvaldo Alves Medeiros.

5. Após, sigam à Diretoria Jurídica para as providências apontadas.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 614702/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO ALDORI NUNES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1075/12

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 5438/12, peça n.º 6, opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

"Torna-se imprescindível aferir junto ao Juizado Especial Criminal a inexistência de condenação judicial que de alguma forma possa ter posto termo final à relação de convivência, mediante a adoção das medidas protetivas consignadas na Lei n.º 11.340/06.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina por diligência à origem para que o órgão previdenciário promova investigações complementares, a fim de que seja aferida a data a partir da qual a servidora falecida passou a residir no endereço em Curitiba, no constante na Certidão de Óbito, bem como para que se obtenha a cópia integral do procedimento criminal levado a efeito perante o Juizado Especial Criminal de Guaratuba.

Também deverão ser exigidos do interessado outros documentos idôneos que demonstrem a relação conjugal nos anos de 2009/2010, não sendo hábil a tanto a mera anexação de Boletins de Ocorrência revelando que o mesmo agredia sistematicamente a servidora aposentada."

2. Defiro o proposto.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para adoção das providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 688129/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA GONCALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1105/12

A Diretoria Jurídica, segundo Parecer n.º 5808/12 (peça n.º 6), manifesta-se por diligência à origem, nos seguintes termos:

"A certidão de tempo de serviço (fl. 02) atesta que o interessado conta com 25 anos, 06 meses e 26 dias de serviço militar. Trata-se, portanto, de transferência para a reserva remunerada com a percepção de proventos proporcionais à razão de 25/30 avos.

Os proventos, no valor mensal de R\$ 2.539,99, foram calculados nos termos da lei, conforme demonstrativo à fl. 14.

O registro da transferência do militar para a reserva remunerada foi formalizado através da Resolução n.º 2498, publicada no D.O.E. n.º 8556 em 26/09/2011 (fl. 20).

No entanto, sob pena de nativa de registro, opina-se por diligência à origem a fim de que seja comprovado o cancelamento do Ato de Inativação n.º 32020/11 (fl. 14 da peça 03)."

2. Constatado, por outra via, que o ato aposentatório lavrado não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem a fim de oportunizar ao órgão previdenciário a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 663866/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: NOEL DE ALMEIDA COELHO

DESPACHO 1204/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 612/12 - peça processual nº 12) e da representante do Ministério



Público (Parecer nº 6127/12 - peça processual nº 14), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁵ § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁶ § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁷ § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁹ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 693994/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: VERA LUCIA SLOMPO

DESPACHO 1205/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 611/12 - peça processual nº 10) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6128/12 - peça processual nº 12), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [4], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁵ § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁶ § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁷ § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁸ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 597456/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: VERA LUCIA SILVA

DESPACHO 1210/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 608/12 - peça processual nº 9) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6026/12 - peça processual nº 11), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁵ § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁶ § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁷ § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁹ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 466858/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: DINORA INEZ POLMANN BINDA

DESPACHO 1213/12

Nos termos do disposto no inciso VIII [1], do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 609/12 - peça processual nº 15) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6027/12 - peça processual nº 17), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno [5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁵ § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁶ § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁷ § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁹ Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações



ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 264837/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE SIEBERT

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1387/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2008, do servidor JOSE SIEBERT, para serem gozadas no período de 02/04/2012 a 01/05/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;

II) À Diretoria de Finanças, para anotação;

III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;

IV) Publique-se.

Gabinete, 23 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 303581/12

INTERESSADO: JURACY JOSE SOMMAVILLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1389/12

Trata-se de requerimento em nome de JURACY JOSE SOMMAVILLA, solicitando certidão de sua aposentadoria.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 23 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 334/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, SIGMAR DEEKE JUNIOR, Matrícula nº 51.519-1, do cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 335/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 009/2012-GCILB, de 18 de maio de 2012, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, ficando consequentemente exonerada do cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 336/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 010/12, de 18 de maio de 2012, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, DAISY MARIA BENETTI, Matrícula nº 50.386-0, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, ficando consequentemente exonerada do cargo em comissão de Assistente Técnico de Inspeção de Controle Externo, Símbolo 2-C. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 337/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, PEDRO DOMINGOS RIBEIRO, Matrícula nº 51.494-2, do cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 341/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 140/12, de 23 de maio de 2012, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

WILLIAN AFONSO PESSOA, portador de RG nº 615069/RO e CPF. nº 75030667253, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 342/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 140/12, de 23 de maio de 2012, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

DENISE TATEBE, portadora de RG nº 13513688/SP e CPF. nº 06624463805, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público,



conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 343/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 140/12, de 23 de maio de 2012, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

WELLINGTON GLASS DA SILVA, portador de RG nº 49177184/PR e CPF. nº 05223779983, para exercer o cargo inicial da carreira Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 344/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 052/12, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

PRORROGAR

I - a Portaria 966/11, publicada no AOTC nº 327, do dia 25 de novembro de 2011, a qual instituiu o Projeto de Desenvolvimento do Novo Sistema de Cadastro;

II - o Programa de Desenvolvimento do Novo Sistema de Cadastro será prorrogado para o período de 01 de junho a 01 de outubro de 2012, conforme cronograma estabelecido, tendo como gerente o servidor ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, matrícula 51.231-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal;

III - será concedido ao gerente do Programa, ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, matrícula 51.231-1, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de Nível 2, prevista no art. 2º, I e § 2º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros para o período de 01 de junho a 01 de outubro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 345/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 335769/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO, Matrícula nº 50.203-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 a 18 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 346/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 431373/11-TC, resolve

PRORROGAR

I - a comissão de inspeção, constituída pela Portaria nº 124/12, publicada no AOTC nº 355 de 05 de março de 2012, nos termos requeridos pelo Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares no Despacho nº 512/12, oriundo da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11;

II - o prazo de prorrogação para execução da inspeção será até 30 de junho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 347/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 335653/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS JOSE PACHECO CARON, Matrícula nº 50.259-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de maio a 18 de junho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de maio de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 350/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, DESIRÉE DO ROCIO VIDAL, Matrícula nº 50.063-1, do cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 351/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido IZABEL CRISTINA SOLIS CORRALES, Matrícula nº 51.031-9, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 352/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido REGIANE MAZUR ZALAMANSKI, Matrícula nº 51.036-0, do cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 353/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido KAREN CRISTINE NADOLNY, Matrícula nº 51.543-4, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 354/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve



EXONERAR

a pedido TIAGO LUIZ GLOWASKI, Matrícula nº 51.518-3, do cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 355/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido CYBELE MARIA DE FRANÇA ROCHA, Matrícula nº 51.369-5, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 356/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido ALBARY KLOSS, Matrícula nº 51.028-9, do cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 357/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido LUCAS RESENDE CARULA, Matrícula nº 51.539-6, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 358/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido KARLA FRANZOLOSO HATUM, Matrícula nº 51.035-1, do cargo em comissão de Auxiliar de Inspetoria de Controle, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 359/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido FERNANDO DE LARA CRUZ, Matrícula nº 51.437-3, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Ivan Leles Bonilha Conselheiro
<i>vacância</i> Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
<i>vacância</i> Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Leles Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador	Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora
<i>vacância</i> Procurador	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mário Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspetoria de Controle Externo
<i>Inativa</i> 4ª Inspetoria de Controle Externo	Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspetoria de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspetoria de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspetoria de Controle Externo